



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

# **CONSUNI**

## **7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2021**

Data: 23 de setembro de 2021 (quinta-feira).

Horário: 14h30min

Local: Remotamente via Google Meet.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

## CONVOCAÇÃO

A Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes a **7ª Reunião Ordinária de 2021**, com data, horário e local, abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

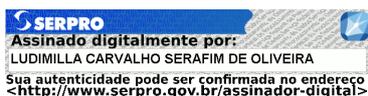
1. Apreciação e deliberação sobre as atas da 5ª reunião ordinária e 6ª reunião extraordinária de 2021;
2. Apreciação e deliberação sobre revisão da Decisão Consuni/Ufersa N° 046/2020, de 27 de outubro de 2020, conforme Memorando Eletrônico N° 266/2021 – Prograd;
3. Apreciação e deliberação sobre minuta de resolução que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Processo Seletivo – CPPS;
4. Outras ocorrências.

**Data: 23 de setembro de 2021 (quinta-feira).**

**Horário: 14h30min**

**Local: Remotamente via Google Meet.**

Mossoró-RN, 17 de setembro de 2021.



**Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira**  
Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
Conselho Universitário (CONSUNI)  
**7ª Reunião Ordinária de 2021**

## **1º PONTO**

Apreciação e deliberação sobre as atas da 5ª reunião ordinária e 6ª reunião extraordinária de 2021;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM DO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO.**

1 Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos,  
2 remotamente, reuniu-se o Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal Rural do  
3 Semi-Árido (UFERSA), sob a presidência do vice-reitor, **Roberto Vieira Pordeus**, para deliberar  
4 sobre a pauta da quinta reunião ordinária de dois mil e vinte e um. Estiveram presentes os  
5 conselheiros representantes docentes: Centro Multidisciplinar de Angicos (CMA): **Francisco**  
6 **Edcarlos Alves Leite** e **Marcus Vinícius Sousa Rodrigues**; Centro Multidisciplinar de  
7 Caraúbas (CMC): **Hudson Pacheco Pinheiro** e **Daniel Freitas Freire Martins**; Centro  
8 Multidisciplinar de Pau dos Ferros (CMPF): **Cláudio de Souza Rocha** e **José Flávio Timoteo**  
9 **Júnior**; Centro de Ciências Exatas e Naturais (CCEN): **Lázaro Luis de Lima Sousa** e **Kátia**  
10 **Cilene da Silva Moura**; Centro de Ciências Agrárias (CCA): **Daniel Valadão Silva** e **Rui Sales**  
11 **Júnior**; Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS): **Lázaro Fabricio de França Souza**  
12 e **Sidnei Miyoshi Sakamoto**; Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH):  
13 **Ulisses Levy Silvério dos Reis**; Centro de Engenharias (CE): **Rodrigo Nogueira de Codes** e  
14 **Alexandre José de Oliveira**; representantes técnico-administrativos: **Maria Kaliane de Oliveira**  
15 **Morais**, **Esaú Castro de Albuquerque Melo** e **Gilcilene Lélia Souza do Nascimento**;  
16 representantes discentes: **Luana Mendes de Oliveira**, **Igor Apolônio de Oliveira** e **Stephano**  
17 **Marques Nunes da Silva**. Conselheiros com faltas justificadas: Wesley de Oliveira Santos e  
18 Ludmilla Carvalho Serafim de Oliveira. Conselheiro com falta não justificadas: Ângelo Magalhães  
19 Silva. **PAUTA: Primeiro ponto:** Apreciação e deliberação sobre indicação da composição dos  
20 representantes da comunidade do Conselho Universitário. **Segundo ponto:** Apreciação e  
21 deliberação sobre indicação da composição dos representantes da comunidade do Conselho de  
22 Curadores. **Terceiro ponto:** Apreciação e deliberação sobre as atas da quarta reunião ordinária  
23 e quarta e quinta reuniões extraordinárias de dois mil e vinte e um. **Quarto ponto:** Apreciação e  
24 deliberação sobre processo de prorrogação de afastamento número dois, três, zero, nove, um,  
25 ponto, zero, zero, seis, cinco, seis, dois de dois mil e vinte e um, dígito, três, oito. **Quinto ponto:**  
26 Apreciação e deliberação sobre processos de redistribuição, conforme resoluções do CONSEPE.  
27 **Sexto ponto:** Apreciação e deliberação sobre formação de comissão para emitir parecer sobre  
28 a proposta do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) para o período de dois mil e vinte e  
29 um a dois mil e vinte e cinco da UFERSA, encaminhado via Memorando Eletrônico número oito,  
30 oito de dois mil e vinte e um da PROPLAN. **Sétimo ponto:** Apreciação e deliberação sobre a  
31 composição do Conselho Editorial da Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido –  
32 UFERSA. **Oitavo ponto:** Apreciação e deliberação sobre recurso apresentado por Daniely  
33 Formiga Braga, Francisco Aécio de Lima Pereira e Osvaldo Nogueira de Sousa Neto, conforme



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

34 processo número dois, três, zero, nove, um, zero, zero, sete, cinco, nove, nove de dois mil e vinte  
35 e um, dígito, sete, dois. **Nono ponto:** Apreciação e deliberação sobre recurso apresentado por  
36 Glauber Barreto Luna, conforme processo número dois, três, zero, nove, um, zero, zero, seis,  
37 cinco, cinco, quatro de dois mil e vinte e um, dígito, seis, zero. **Décimo ponto:** Outras  
38 ocorrências. PRIMEIRA SESSÃO: Tendo constado o quórum legal, o presidente do conselho,  
39 **Roberto Vieira Pordeus**, declarou aberta a reunião, leu as justificativas de ausência de Wesley  
40 de Oliveira Santos e Ludmilla Carvalho Serafim de Oliveira e colocou em votação, sendo  
41 aprovadas por unanimidade. Logo após, fez a leitura da pauta e a colocou em discussão. O  
42 conselheiro **Lázaro Luis de Lima Sousa** solicitou inclusão de ponto para apreciação e  
43 deliberação sobre processo de afastamento número dois, três, zero, nove, um, zero, um, dois,  
44 um, três, dois de dois mil e vinte, dígito, nove, oito. Além disso, solicitou alteração da ordem de  
45 votação dos pontos, passando os processos de renovação e redistribuição para os primeiros da  
46 ordem. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** solicitou inclusão de ponto para  
47 discussão da revogação imediata da portaria número quatro, zero, dois do GAB/UFERSA, de  
48 dezanove de julho de dois mil e vinte e um, e disponibilização dos sistemas e normativas internas  
49 para os coordenadores da Universidade Aberta do Brasil, conforme Estatuto da Ufersa, artigo  
50 dezesseis; Portaria um, zero, dois de dois mil e dezanove artigo sexto, parágrafo primeiro;  
51 Decisão CONSUNI número um, um, nove de dois mil e dezanove e Portaria zero, oito, dois, um  
52 de dois mil e dezanove. Justificou a necessidade de inclusão, pois as demandas internas da  
53 Universidade Aberta do Brasil (UAB) não estariam sendo executadas pelos coordenadores de  
54 fato, ocasionando em problemáticas na realização de seleções, bolsas e outros programas. O  
55 conselheiro **Esaú Castro de Albuquerque Melo** destacou que foi designado para relatoria do  
56 ponto oito, entretanto, recentemente o Departamento de Engenharias e Ciências Ambientais  
57 (DECAN) deliberou em outro recurso administrativo sobre a mesma temática, que versa sobre  
58 alteração do perfil de edital de remoção docente. Observou, por fim, que o ponto perdeu o objeto  
59 e propôs retirada do ponto oito. O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** observou no  
60 ponto um que apenas três entidades enviaram nomes para representantes da comunidade  
61 externa nos Conselhos Superiores. Pontuou ainda que um nome estaria sendo indicado para  
62 dois conselhos, havendo indicação dupla e indo contra o Regimento da Ufersa. Ademais,  
63 destacou que em uma indicação realizada por uma entidade, a pessoa indicada seria a mesma  
64 que assinou o documento. No fim, destacou as observações e frisou que historicamente sempre  
65 houve indicação de nomes de outras entidades, como a Associação dos Docentes da  
66 Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (ADUERN) e estranhou a ausência da  
67 indicação. Encaminhou a retirada do ponto um para serem feitas as adequações necessárias,  
68 além do consequente envio de ofícios para entidades que historicamente fizeram presentes em  
69 momentos importantes da Ufersa. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** corroborou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

70 com o encaminhamento do conselheiro Francisco Edcarlos Alves Leite, para retirada do ponto e  
71 adequações, além de observar a impossibilidade de indicação de nomes de magistrados para  
72 composição de conselhos, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu essa  
73 atuação. O conselheiro **Rodrigo Nogueira de Codes** observou que a resolução número onze  
74 de dois mil e dezessete do Consuni, de quatorze de agosto de dois mil e dezessete, determinava  
75 que na sequência das reuniões a deliberação a aprovação das atas precediam outros pontos.  
76 Sugeriu que as atas que estavam no ponto três fossem direcionadas para o ponto um da pauta.  
77 Ademais, manifestou surpresa em relação à saída da UFERSA da Associação Nacional dos  
78 Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), uma vez sua reconhecida  
79 importância e atuação histórica em defesa das instituições de ensino superior. Pediu, portanto,  
80 inclusão de ponto para apreciação e deliberação de nota de repúdio em relação à saída da  
81 UFERSA da ANDIFES. O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação  
82 as seguintes propostas do conselheiro Lázaro Luis de Lima Sousa: inclusão do ponto “apreciação  
83 e deliberação sobre processo de afastamento número dois, três, zero, nove, um, zero, um, dois,  
84 um, três, dois de dois mil e vinte, dígito, nove, oito” na pauta; e pontos três, quatro e cinco  
85 passarem a ser, respectivamente, os pontos um, dois e três da pauta, baseado no artigo onze  
86 do Regimento da Universidade, conforme explanado pelo conselheiro Rodrigo Nogueira de  
87 Codes. As sugestões foram aprovadas com vinte votos favoráveis e um contrário. A conselheira  
88 **Maria Kaliane de Oliveira Moraes** pela necessidade do ponto, pediu que sua inclusão fosse  
89 deliberada depois dos processos de renovação e redistribuição, no ponto cinco. O presidente do  
90 conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação a inclusão do ponto para discutir a  
91 revogação imediata da portaria número quatro, zero, dois do GAB/UFERSA, de dezenove de  
92 julho de dois mil e vinte e um, e disponibilização dos sistemas e normativas internas para os  
93 coordenadores da Universidade Aberta do Brasil, conforme estatuto da UFERSA, artigo  
94 dezesseis; portaria um, zero, dois de dois mil e dezenove artigo sexto, parágrafo primeiro;  
95 Decisão CONSUNI número um, um, nove de dois mil e dezenove e portaria zero, oito, dois, um  
96 de dois mil e dezenove. Foi aprovada com dezoito votos favoráveis, um voto contrário e uma  
97 abstenção. Em seguida, colocou em votação a alteração da ordem do ponto proposto pela  
98 conselheira Maria Kaliane de Oliveira Moraes, para o ponto cinco, foi aprovado por quinze votos  
99 favoráveis, quatro contrários e uma abstenção. Outrossim, colocou em votação o  
100 encaminhamento do conselheiro Esaú Castro de Albuquerque Melo, para retirada do ponto oito  
101 da pauta, sendo aprovado com dezesseis votos favoráveis e quatro abstenções. Ademais,  
102 colocou em votação a proposta do conselheiro Francisco Edcarlos Alves Leite, com sugestões  
103 do conselheiro Ulisses Levy Silvério dos Reis, para retirar o ponto um da pauta e enviar ofícios  
104 à ADUERN, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte  
105 (SINTE), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

106 e às Secretarias Municipal e Estadual de Educação requerendo a indicação de nomes para  
107 compor o conselho universitário como membros da comunidade, tendo sido aprovada com  
108 dezoito votos favoráveis, um contrário e uma abstenção. Por fim, colocou em votação a  
109 solicitação do conselheiro Rodrigo Nogueira de Codes, para apreciação e deliberação de nota  
110 de repúdio em relação à saída da UFERSA da ANDIFES, tendo sido aprovado com quatorze  
111 votos favoráveis, um contrário e quatro abstenções. Sem mais, a pauta com alterações, foi  
112 votada e aprovada com vinte votos favoráveis e um contrário. A pauta ficou da seguinte forma:  
113 **Primeiro ponto:** Apreciação e deliberação sobre as atas da quarta reunião ordinária e quarta e  
114 quinta reuniões extraordinárias de dois mil e vinte e um. **Segundo ponto:** Apreciação e  
115 deliberação sobre processo de prorrogação de afastamento número dois, três, zero, nove, um,  
116 ponto, zero, zero, seis, cinco, seis, dois de dois mil e vinte e um, dígito, três, oito. **Terceiro ponto:**  
117 Apreciação e deliberação sobre processos de redistribuição, conforme resoluções do CONSEPE.  
118 **Quarto ponto:** Apreciação e deliberação sobre processo de afastamento número dois, três, zero,  
119 nove, um, zero, um, dois, um, três, dois de dois mil e vinte, dígito, nove, oito. **Quinto ponto:**  
120 discutir a revogação imediata da portaria número quatro, zero, dois do GAB/UFERSA, de  
121 dezenove de julho de dois mil e vinte e um, e disponibilização dos sistemas e normativas internas  
122 para os coordenadores da Universidade Aberta do Brasil, conforme estatuto da UFERSA artigo  
123 dezesseis; Portaria um, zero, dois de dois mil e dezenove artigo sexto, parágrafo; Decisão  
124 consuni número um, um, nove de dois mil e dezenove e Portaria zero, oito, dois, um de dois mil  
125 e dezenove. **Sexto ponto:** Apreciação e deliberação sobre indicação da composição dos  
126 representantes da comunidade do Conselho de Curadores. **Sétimo ponto:** Apreciação e  
127 deliberação sobre formação de comissão para emitir parecer sobre a proposta do Plano de  
128 Desenvolvimento Institucional (PDI) para o período de dois mil e vinte e um a dois mil e vinte e  
129 cinco da UFERSA, encaminhado via Memorando Eletrônico número oito, oito de dois mil e vinte  
130 e um da PROOPLAN. **Oitavo ponto:** Apreciação e deliberação sobre a composição do Conselho  
131 Editorial da Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. **Nono ponto:**  
132 Apreciação e deliberação sobre recurso apresentado por Glauber Barreto Luna, conforme  
133 Processo número dois, três, zero, nove, um, zero, zero, seis, cinco, cinco, quatro de dois mil e  
134 vinte e um, dígito, seis, zero. **Décimo ponto:** Apreciação e deliberação sobre nota de repúdio  
135 referente à saída da UFERSA da ANDIFES. **Décimo primeiro ponto:** Outras ocorrências.  
136 **PRIMEIRO PONTO.** O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus**, colocou o ponto em  
137 discussão. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Moraes** pontuou correções na linha um,  
138 sete, sete da ata da quarta reunião ordinária, quando pediu que ficasse transcrito para: “*respeitar*  
139 *o processo regimental de eleição das representações de classe*”. Além disso, na linha quatro,  
140 quatro, um o correto seria Universidade Aberta do Brasil (UAB) e não Ordem dos Advogados do  
141 Brasil (OAB), bem como a troca do termo repisou para frisou, na linha quatro, quatro, seis. Por



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

142 fim, a ata da quarta reunião ordinária com emendas foi votada e aprovada com dezesseis votos  
143 favoráveis e quatro abstenções. Em seguida, a ata da quarta reunião extraordinária foi votada e  
144 aprovada com dezesseis votos favoráveis e quatro abstenções. No fim, a ata da quinta reunião  
145 extraordinária foi votada e aprovada com doze votos favoráveis e seis abstenções. **SEGUNDO**  
146 **PONTO.** O conselheiro **Hudson Pacheco Pinheiro** observou que a solicitação inicial da docente  
147 foi de três anos e que agora a mesma solicitou mais um ano de afastamento, porém deveria  
148 existir um cuidado e preocupação para não abrir precedentes, uma vez que existiam diferenças  
149 importantes entre a resolução antiga e a atual, bem como o período solicitado conta como  
150 pontuação para o Plano de Qualificação Docente (PQD), conforme resolução mais recente de  
151 número três de dois mil e dezoito do CONSUNI. O conselheiro **Lázaro Luis de Lima Sousa**  
152 informou que existiria precedente, pois a docente estaria no limbo entre a resolução antiga e a  
153 mais recente. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** observou que a preocupação do  
154 conselheiro Hudson Pacheco Pinheiro seria pertinente e sugeriu que o CONSUNI determinasse  
155 que casos futuros não fossem mais atendidos, para não ferir o espírito da resolução número três  
156 de dois mil e dezoito. Por fim, o afastamento da docente Valdenize Lopes do Nascimento foi  
157 votado e aprovado por unanimidade. **TERCEIRO PONTO.** O conselheiro **Marcus Vinícius**  
158 **Sousa Rodrigues** agradeceu as palavras ditas na última reunião ordinária do CONSEPE e  
159 esclareceu que a documentação foi enviada com assinatura, ocorrendo à situação devido erro  
160 no sistema. Por fim, o processo de redistribuição do docente Maxwell Ferreira Lobato foi votado  
161 e aprovado por unanimidade. Além disso, o processo de redistribuição do docente Ricardo  
162 Antônio Faustino da Silva Braz foi votado e aprovado por unanimidade. Sobre o processo da  
163 servidora Verônica Maria Lima Silva, o conselheiro **Hudson Pacheco Pinheiro** destacou que na  
164 página dois, oito, sete teria uma carta de anuência sem assinatura, devendo ser necessária sua  
165 providência. Por fim, foi votado e aprovado por unanimidade. **QUARTO PONTO.** O conselheiro  
166 **Francisco Edcarlos Alves Leite** explicou algumas questões atinentes ao processo e indagou  
167 como que ficaria a situação, uma vez que já houve resolução anterior de afastamento por parte  
168 do CONSUNI. O conselheiro **Lázaro Luis de Lima Sousa** corroborou com o conselheiro  
169 Francisco Edcarlos Alves Leite, explicando que o docente era do Campus de Angicos quando  
170 solicitou o afastamento, porém não tinha professor substituto na época e o mesmo  
171 posteriormente foi removido para o Campus Mossoró. Destacou, portanto, que a solicitação seria  
172 para afastamento com base na unidade atual do docente e que estaria tudo em ordem no  
173 departamento e que o aval foi dado em todas as instâncias da Instituição. Por fim, o presidente  
174 do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação, sendo aprovado por dezoito votos  
175 favoráveis e uma abstenção. **QUINTO PONTO.** A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura**  
176 pontuou a insatisfação referente à inclusão de um ponto de pauta complexo sem maiores  
177 detalhamentos comprobatórios. Observou que seria importante a oportunidade de manifestação,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

178 uma vez que a portaria em questão foi emitida para resolver as pendências da UAB, que estariam  
179 muito tempo sem realização e ausentes. Explicou todo o sistema de funcionamento, sendo uma  
180 primeira instância o núcleo de educação a distância, órgão formalmente vinculado à reitoria, bem  
181 como uma segunda instância, responsável pela coordenação do programa permanente da  
182 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que faziam parte  
183 diversas instituições nacionais. Observou, nessa segunda instância, que são nomeados  
184 coordenadores institucionais, possuindo uma portaria de número um, zero, dois de dois mil e  
185 dezenove, que regularia todas as questões de nomeação dos coordenadores. Destacou que na  
186 portaria existiam diversas regras, dentre elas a necessidade de realização de um processo  
187 seletivo formalmente divulgado, com trinta dias de ampla publicação para comunidade e posterior  
188 homologação do conselho. Destacou que a decisão um, um, nove de dois mil e dezenove do  
189 CONSUNI, em seu caput, homologava a escolha da coordenação adjunta da UAB na UFRSA  
190 pelo período de quatro anos, porém observou que o próprio termo utilizado indicaria que não  
191 ocorreu homologação do processo seletivo e sim a homologação de uma indicação, inexistindo  
192 na universidade qualquer documento que comprovasse a publicação e realização desse  
193 processo. Ademais, destacou os critérios previstos na portaria que regulamentava o processo  
194 seletivo, havendo necessidade de edital, divulgação e registro de todos os atos praticados e o  
195 envio para CAPES no prazo de até trinta dias, contudo não foi apresentada nenhuma  
196 documentação concernente, inclusive na pasta da reunião do conselho que emanou a decisão.  
197 Por fim, informou que a UFRSA recebeu da CAPES um ofício informando que a coordenação  
198 atual da UAB estaria sendo investigada através de um processo interno e com o objetivo de  
199 formalizar a seleção de bolsistas para ocupação de coordenadores institucionais, deu a  
200 possibilidade de a gestão central fazer indicação para coordenação de forma temporária até o  
201 término da investigação, com vistas na manutenção das demandas importantes e prioritárias  
202 para educação à distância. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** destacou que houve  
203 uma denúncia, entretanto lembrou que a própria portaria um, zero, dois de dois mil e dezenove  
204 da CAPES previu a possibilidade de o processo para coordenação geral e adjunta serem  
205 realizadas por colegiado superior ou equivalente da instituição e, portanto, foi feita pela decisão  
206 um, um, nove do CONSUNI. Observou também que a denúncia estaria ainda em curso, não  
207 tendo sido declarado nulo. Além disso, pontuou que foi gerada uma nova portaria por parte da  
208 gestão que travou todo o sistema dos coordenadores de fato que foram escolhidos pelo  
209 CONSUNI, ocasionando em problemas graves nos atos da UAB. Ademais, ressaltou que não  
210 entendeu os motivos da emissão dessa nova portaria e que a gestão central recorrentemente  
211 tem promovido medidas com intuito de solicitação de renúncia por parte de Maria de Lourdes  
212 Fernandes de Medeiros e Odacir de Almeida Neves. Suscitou coerência e diálogo e destacou  
213 que a gestão não poderia nomear por meio de portaria, mesmo que temporário, devendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

214 convocar o conselho máximo para deliberação. Por fim, pediu revogação imediata da portaria  
215 para dar celeridade e andamento nos processos e procedimentos da UAB. O conselheiro  
216 **Francisco Edcarlos Alves Leite** ressaltou que seria importante o envio de todas as informações  
217 da denúncia para conhecimento amplo, além de envio de toda documentação trocada entre a  
218 UAB e a UFERSA. Por fim, observou que a nomeação temporária de uma nova coordenação  
219 deveria passar pelo crivo do CONSUNI. A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura** pontuou que  
220 o acesso aos sistemas da CAPES seria responsabilidade da CAPES e os sistemas internos da  
221 UFERSA para realização de procedimentos de educação à distância seriam de responsabilidade  
222 do Núcleo de Educação à Distância (NEAD) e não da UAB. Ademais, ressaltou que a portaria  
223 um, zero, dois de dois mil e dezenove da CAPES previa processo seletivo para coordenador e  
224 coordenador adjunto fosse realizados pelo conselho máximo ou equivalente da Instituição, porém  
225 não invalidava a previsão anterior das normas para realização do processo. Afirmou que o  
226 conselho homologou a indicação e não o resultado de um processo seletivo com todas as regras  
227 previstas. Por fim, destacou que o ofício recebido pelo gabinete da CAPES deixava bem claro  
228 que o processo seletivo seria exclusivamente para coordenação com atribuição de bolsas, sendo  
229 de discricionariedade da reitoria a nomeação da coordenação institucional. O conselheiro  
230 **Ulisses Levy Silvério dos Reis** observou que a situação era delicada e importante e indagou  
231 se houve algum ofício da CAPES determinando a retirada dos coordenadores escolhidos pelo  
232 CONSUNI ou se a reitoria agiu preventivamente. A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura**  
233 destacou que houve um ofício da CAPES informando que o processo de investigação estaria em  
234 andamento e caso fosse de interesse a reitoria estaria franqueada a nomeação de novos  
235 coordenadores para que os trabalhos não fossem prejudicados. A conselheira **Maria Kaliane de**  
236 **Oliveira Moraes** pontuou que não houve decisão de nulidade por parte da CAPES e ressaltou  
237 que os interessados não tiveram acesso ao ofício que a conselheira Kátia Cilene da Silva Moura  
238 citou. Opinou que se não houve nulidade jurídica deveria ser mantida a coordenação de fato,  
239 para continuidade dos serviços. Por fim, explicou que seria importante a manutenção da decisão  
240 do CONSUNI e revogação de uma portaria que não passou pelo conselho, bem como solicitação  
241 da retomada de todos os vínculos de acesso aos sistemas. O conselheiro **Esaú Castro de**  
242 **Albuquerque Melo** destacou que as partes envolvidas não receberam o ofício citado pela  
243 conselheira Kátia Cilene da Silva Moura e também ressaltou que a portaria quatro, três, cinco de  
244 dois mil e vinte seria ausente de informações. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Moraes**  
245 lembrou que o ponto de pauta era a revogação imediata da portaria quatro, zero, dois, pois não  
246 passou pelo crivo do CONSUNI e observou que a CAPES que deveria analisar a decisão um,  
247 um, nove do CONSUNI, pois foi a mesma que instaurou o processo. A conselheira **Kátia Cilene**  
248 **da Silva Moura** ressaltou que não seria um processo seletivo com ampla divulgação e liberdade  
249 dos participantes e não uma consulta, além disso, pontuou ao conselheiro Esaú Castro de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

250 Albuquerque melo que sua fala se referia a outra portaria, não tendo relação com o objeto  
251 discutido no ponto, que seria a coordenação da UAB e não do NEAD. Por fim, observou que a  
252 gestão da universidade tomou conhecimento do processo instaurado pela CAPES  
253 posteriormente, depois que se buscou um posicionamento oficial da CAPES. O conselheiro  
254 **Ulisses Levy Silvério dos Reis** destacou que a situação seria delicada e complexa para tomada  
255 de decisões de forma repentina e que a princípio parecia que o CONSUNI havia contrariado  
256 resolução da CAPES, entretanto, pontuou que isso não impediria a análise, deliberação e  
257 correção do conselho sobre a questão. Sugeriu, como houve vício de origem, que a situação  
258 fosse resolvida pela própria administração, passando por todo trâmite necessário e adequado  
259 para resolução final da problemática. O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** ressaltou  
260 que o CONSUNI deveria ter acesso a toda documentação concernente e questionou qual seria  
261 o motivo de não nomear de maneira temporária a coordenação que já estaria habituada enquanto  
262 resolvesse a situação de maneira definitiva. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Moraes**  
263 achou pertinente a preocupação do conselheiro Ulisses Levy Silvério dos Reis, porém resignou  
264 que haveria muitos outros prejuízos se o CONSUNI não deliberasse sobre o ponto, uma vez que  
265 não estaria em discussão se existiu um vício de origem, mas sim a apreciação e revogação de  
266 uma portaria que não passou pelo conselho máximo, sendo algo muito mais grave. Pediu que  
267 continuassem as atribuições da coordenação de fato até que fosse tomada a decisão final, com  
268 vistas no contraditório e para assegurar as atividades de editais e bolsas e evitar prejuízos  
269 maiores para a Instituição. A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura** pontuou que desde o  
270 início quando foi designando os novos coordenadores, foram tomadas todas as providências de  
271 editais e processos junto à CAPES, não havendo justificativa de urgência para deliberação do  
272 ponto. O conselheiro **Esaú Castro de Albuquerque Melo** pediu que ficasse constada a  
273 solicitação para envio do ofício citado pela conselheira Kátia Cilene da Silva Moura para todos  
274 os conselheiros e ressaltou a estranheza de retirarem uma coordenadora de forma repentina,  
275 tendo que ser observado valores constitucionais do contraditório e ampla defesa. Por fim,  
276 destacou que iria encaminhar junto com a conselheira Maria Kaliane de Oliveira Moraes. O  
277 conselheiro **Daniel Freitas Freire Martins** demonstrou que tinha dificuldades em entender toda  
278 sistemática e pontuou que apesar de ter votado favoravelmente para inclusão do ponto de pauta,  
279 estaria aguardando maiores documentações e informações, chegando à conclusão que  
280 realmente seria importante uma maior discussão e deliberação sobre o ponto, sugerindo uma  
281 discussão posterior para que não seja tomada nenhuma decisão precipitada. Também  
282 manifestou preocupação acerca dos prejuízos que a Instituição teria se fosse revogada a portaria  
283 vigente. A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura** destacou que o acesso aos sistemas da  
284 CAPES já foi substituído e sendo revogada a portaria em comento seria necessária a  
285 comunicação para novamente serem alterados os acessos. A conselheira **Maria Kaliane de**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

286 **Oliveira Morais** observou que os coordenadores de fato já teriam conhecimento sobre os editais  
287 que estariam em andamento, sendo apenas questão sistêmica. Pontuou que se não houvesse  
288 revogação da portaria que não passou pelo CONSUNI, abriria precedentes e seria um ato  
289 impositivo da gestão. Afirmou que haveria prejuízo se não fosse revogada a portaria e que a  
290 anulação seria uma correção. Por fim, frisou que se o conselho não revogasse a portaria estaria  
291 consentindo uma irregularidade que aconteceu junto à CAPES. Novamente frisou que não  
292 estaria sendo discutido um vício no processo e sim a revogação de uma portaria emitida pela  
293 gestão. O conselheiro **Esaú Castro de Albuquerque Melo** explicou sobre a importância do  
294 princípio da continuidade do serviço público, sendo necessário ser observado por todos os  
295 funcionários públicos. Frisou que não poderia haver prejuízo para com os editais e bolsas em  
296 andamento, sendo necessário todo um processo de transição. Pontuou, de forma  
297 contextualizada, que os servidores que tinham acesso ao sistema atualmente deveriam atuar da  
298 melhor forma possível na continuidade e manutenção enquanto durasse a transição. Por fim, o  
299 presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação a proposta da conselheira  
300 Maria Kaliane de Oliveira Morais, para revogação imediata da portaria número quatro, zero, dois  
301 do GAB/UFERSA, de dezenove de julho de dois mil e vinte e um, e disponibilização dos sistemas  
302 e normativas internas para os coordenadores da Universidade Aberta do Brasil, conforme  
303 Estatuto da UFERSA artigo dezesseis; Portaria um, zero, dois de dois mil e dezenove, artigo  
304 sexto, parágrafo primeiro; Decisão CONSUNI número um, um, nove de dois mil e dezenove e  
305 Portaria zero, oito, dois, um de dois mil e dezenove. Foi aprovado por quatorze votos favoráveis,  
306 quatro votos contrários e três abstenções. O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** pediu  
307 que fosse enviada toda documentação concernente, para que o conselho tivesse acesso e  
308 conhecimento. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** reforçou a fala do conselheiro  
309 Esaú Castro de Albuquerque Melo, para que fosse feito todo processo de transição e  
310 manutenção de maneira satisfatória, para continuidade dos serviços da Instituição. **SEXTO**  
311 **PONTO.** O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** orientou sobre o processo de  
312 votação e escolha dos representantes da comunidade para o Conselho de Curadores, que seria  
313 por meio do sistema SIGELEIÇÕES. Ademais, para esclarecimentos pontuais e possíveis  
314 dúvidas foi votada a participação do servidor Kleber Jacinto, tendo sido aprovado por  
315 unanimidade. Por fim, após deliberação dos conselheiros para escolha do representante da  
316 comunidade no Conselho de Curadores (CC), o resultado final foi apresentado, tendo o candidato  
317 Antônio Paula da Silva (indicado pelo CRC-RN) e a candidata Lecy Carlos Gadelha Junior  
318 (indicado pelo SEBRAE-RN) obtido um total de oito votos válidos cada um. O presidente do  
319 conselho **Roberto Vieira Pordeus** ressaltou que nesse caso prevaleceria o candidato de maior  
320 idade, com base no inciso sete, artigo vinte do Regimento da Instituição. Por fim, como não foi  
321 possível identificar de imediato qual seria o de maior idade, a homologação do resultado ficou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

322 para a segunda sessão. **SEGUNDA SESSÃO.** A segunda sessão ocorreu às oito horas e trinta  
323 minutos do dia três de agosto de dois mil e vinte e um, sob a presidência do vice-reitor da  
324 Instituição, Roberto Vieira Pordeus. O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** pontuou  
325 a ausência do conselheiro Cláudio de Souza Rocha, em virtude de compromisso inadiável de  
326 vacina em outra cidade e abriu a segunda sessão da quinta reunião ordinária de dois mil e vinte  
327 e um. **SÉTIMO PONTO.** O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** observou que a criação  
328 de comissão seria discricionária da gestão central e propôs que tivesse representação de  
329 titulares e suplentes de todos os centros, bem como as pró-reitorias interessadas. O conselheiro  
330 **Rodrigo Nogueira de Codes** destacou o papel e a importância do Plano de Desenvolvimento  
331 Institucional (PDI) para a UFERSA, na medida em que definia os rumos e objetivos a serem  
332 alcançados. Além disso, ressaltou que o documento estaria chegando para apreciação,  
333 infelizmente, com sete meses de atraso. Ainda, indagou sobre a quantidade de vezes que os  
334 representantes de centros foram convidados para as reuniões técnicas. Por fim, endossou a  
335 proposta do conselheiro Francisco Edcarlos Alves Leite e pontuou que foi realizada uma  
336 assembleia no Centro de Engenharias (CE), para designar uma comissão interna para  
337 colaboração com o PDI, entretanto, a impressão percebida foi que nada produzido foi levado em  
338 consideração. O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação a  
339 participação do convidado Moisés Ozório de Souza Neto, sendo aprovada por dezesseis votos  
340 favoráveis e uma abstenção. O convidado Moisés Ozório de Souza Neto observou que a  
341 metodologia do PDI mudou, tendo o objetivo de maior participação da comunidade. Destacou  
342 que nada foi feito de maneira isolada, contando com discussão da comissão em todos os  
343 aspectos. O conselheiro **Hudson Pacheco Pinheiro** observou algumas correções do  
344 documento, haja vista as normatizações e regras de formatação. O convidado Moisés Ozório de  
345 Souza Neto pontuou que seriam feitas adequações necessárias de formatação e destacou que  
346 a nova metodologia era de quatro perspectivas: sociedade financeira, processos internos,  
347 aprendizado e crescimento. Por fim, o presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou  
348 em votação a proposta original e a proposição do conselheiro Francisco Edcarlos Alves Leite.  
349 Tendo sido aprovada a proposta do conselheiro Francisco Edcarlos Alves Leite, para ter  
350 participação ampla de todos os centros na formação da comissão para emissão de parecer sobre  
351 a proposta do PDI, por dezessete votos favoráveis, um voto na proposta original e uma  
352 abstenção. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** indagou sobre mais detalhes e prazos  
353 da proposta, se teria somente representação dos centros ou contaria também com participação  
354 ampla de outros setores da Instituição. O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** observou  
355 que foi aprovado com representação dos centros, mas poderia a gestão garantir a participação  
356 discente e administrativa, bem como mais apropriada em relação aos prazos. **OITAVO PONTO.**  
357 Sem discussões, o ponto foi votado e aprovado por dezessete votos favoráveis e uma abstenção.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

358 **NONO PONTO.** A conselheira **Kátia Cilene da Silva Moura** pontuou que votou a favor da  
359 retirada desse ponto da pauta na última reunião, pois concordou com a arguição do colega de  
360 que o candidato poderia ser prejudicado se o ponto fosse votado naquele momento, mas não  
361 concordou com o acréscimo de documentação, com vistas na garantia de isonomia e igualdade  
362 de direitos dos demais candidatos que poderiam participar do processo. O conselheiro **Daniel**  
363 **Freitas Freire Martins** destacou que foi o relator do processo e se pautou por quatro pontos  
364 principais, sendo os dois primeiros relacionados ao próprio edital e o terceiro e quarto  
365 relacionados ao recurso do candidato. De início, observou que dois itens do edital eram claros  
366 quanto às exigências de formação e conhecimento das regras impositivas, não podendo o  
367 candidato alegar desconhecimento. De outro prisma, destacou as observações no recurso do  
368 candidato, na qual o mesmo confessou que sabia das exigências de titulação de doutorado e  
369 que a defesa estaria marcada para o dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um. Frisou,  
370 entretanto, que na época do processo, documentação e relatoria o candidato ainda não possuía  
371 o título de doutor. Além disso, observou que o candidato colocou que os docentes que faziam  
372 parte da composição do departamento de Ciências Humanas no Campus Mossoró não possuíam  
373 o título de doutorado, havendo uma quebra do princípio da razoabilidade. Destarte, em análise  
374 dos pontos, chegou à conclusão que pelos três pontos iniciais, era de fácil entendimento a  
375 exigência do perfil almejado, bem como o conhecimento do candidato dos requisitos previstos  
376 em edital. No fim, em relação ao último ponto, enxergou que não haveria quebra da  
377 razoabilidade. Concluiu, no arremate, que optou pelo indeferimento do recurso. Em manifestação  
378 pessoal, observou que não via problema em um docente com titulação de mestrado que  
379 ministrava aula em um campus ministrar em outro, porém teria que ser observado estritamente  
380 às normativas da Instituição. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** concordou  
381 expressamente com a relatoria, explicando que do ponto de vista legal a questão era simples,  
382 haja vista as previsões do edital e a quebra de isonomia. Ademais, destacou também a  
383 importância de observar a opinião e palavra das bases acadêmicas, uma vez que todo diálogo e  
384 necessidade seria feito por elas. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Moraes** refletiu sobre  
385 a escolha dos perfis de vagas e exigências de titulação. Pontuou que ocorriam muitos recursos  
386 ao CONSUNI, justamente relacionado aos perfis de vagas cobrados nos editais, devendo ser  
387 analisado e modificado, com vistas na participação ampla de todos, principalmente nos editais  
388 de remoção interna. Rechaçou o fato de promoverem uma ação sem uma decisão do recurso  
389 apresentada e observou que o CONSUNI tinha liberdade para pautar as reuniões ordinárias  
390 como bem deliberassem. Por fim, observou que deveria haver diálogo com os departamentos,  
391 porém seria exigível o mínimo de razoabilidade na escolha do perfil de vaga, haja vista que não  
392 seria cobrada titulação de doutorado para concurso de docente efetivo, não fazendo sentido essa  
393 exigência em edital de remoção interna. O conselheiro **Lázaro Luis de Lima Sousa** observou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

394 que a informação seria impropriedade, uma vez que a regra seria a cobrança do título de  
395 doutorado nos editais para docentes, sendo que somente excepcionalmente caberia a titulação  
396 de mestrado, quando não conseguiram o preenchimento das vagas. O conselheiro **Ulisses Levy**  
397 **Silvério dos Reis** explicou melhor a questão, destacando que a lei que regia os docentes era  
398 clara quando da exigência de doutorado, admitindo-se somente casos excepcionais. A  
399 conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** observou o equívoco, mas tinha baseado suas  
400 informações nos últimos editais que tinha conhecimento. Por fim, o presidente do conselho  
401 **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação a participação do convidado Glauber Barreto Luna,  
402 sendo aprovada por dezesseis votos favoráveis e duas abstenções. Além disso, colocou em  
403 votação a participação do convidado Melquisedeque de Oliveira Fernandes, sendo aprovada por  
404 dez votos favoráveis, dois contrários e cinco abstenções. O convidado Glauber Barreto Luna  
405 pontuou que tinha ciência das condições e exigências do edital, porém tomou conhecimento que  
406 poderia enviar uma carta ao departamento dando fé que defenderia o doutorado em data  
407 específica. Ressaltou que possuía dúvidas em relação ao momento da apresentação do título de  
408 doutorado, se seria no momento da inscrição ou na posse, imaginando que teria um período para  
409 concluir todo trâmite e entregar a titulação. Destacou também que tinha experiências nas  
410 disciplinas previstas no edital e que prestou concurso para o Campus Mossoró. No fim, observou  
411 que a dúvida principal residia justamente no momento da comprovação do título, uma vez que,  
412 como de fato teria ocorrido, durante a tramitação do processo de remoção o mesmo teria  
413 apresentado a defesa do doutorado. Além disso, ressaltou que não houve interesse de  
414 questionar a escolha do perfil de vaga por parte do departamento, mas sim uma atitude de somar  
415 à Instituição. O convidado Melquisedeque de Oliveira Fernandes observou, como membro da  
416 comissão, os pontos que entraram em disputa. Destacou que o edital era bem claro sobre as  
417 condições e exigências previstas, bem como a condição de que candidato deveria manifestar  
418 ciência dos termos e documentos necessários para propositura. Pontuou que apesar da dúvida  
419 do convidado Glauber Barreto Luna, as exigências de perfil foram bem pontuadas no edital,  
420 inexistindo a possibilidade de se candidatar a algo que exigia requisitos específicos para  
421 candidatura. Ademais, pontuou que estava evidenciado de forma clara o momento da  
422 comprovação de titulação, e, mesmo que a dúvida persistisse não encontraria guarida, pois o  
423 docente não tinha o diploma quando o recurso deveria ter sido analisado pelo CONSUNI. Por  
424 fim, observou que, conforme parecer da procuradoria federal houve uma tentativa de manobra  
425 na última reunião do CONSUNI, haja vista que sem justificativa aparente, o ponto foi postergado  
426 e naquele momento o docente ainda não possuía a titulação de doutorado. O convidado Glauber  
427 Barreto Luna ressaltou que leu todo o edital e tinha ciência das condições, mas ficou com dúvidas  
428 em relação ao momento da apresentação. Observou que quando argumentou sobre a dificuldade  
429 da realização de um concurso em virtude do cenário pandêmico, recebeu como argumento que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

430 a defesa do doutorado também passaria por dificuldades, entretanto, esqueceram de levar em  
431 consideração a natureza da pesquisa. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** mais  
432 uma vez ressaltou a liberdade do CONSUNI em deliberar sobre a pauta. Por fim, o presidente  
433 do conselho **Roberto Vieira Pordeus** colocou em votação o voto do relator, pelo indeferimento  
434 do recurso, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis, um contrário e uma abstenção.  
435 **DÉCIMO PONTO.** O conselheiro **Rodrigo Nogueira de Codes** justificou a necessidade do  
436 ponto, destacando os diversos prejuízos com a saída da UFERSA do pleno e dos fóruns da  
437 ANDIFES, haja vista toda pertinência e importância para as instituições de ensino superior.  
438 Ressaltou que tinha dúvida em relação essa retirada discricionária por parte da gestão. O  
439 conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** indagou sobre o real motivo da saída e questionou  
440 se haveria algum prejuízo para Instituição. O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus**  
441 destacou que tomou ciência que a UFERSA estaria saindo da ANDIFES junto com mais quatro  
442 instituições superiores. Além disso, pontuou que toda mudança teria seus ajustes e desafios. O  
443 conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite** pontuou que pela importância da ANDIFES, com  
444 certeza haveria prejuízos em relação sua saída e reclamou da falta de comunicação de várias  
445 decisões da gestão sobre temas atinentes a UFERSA. A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira**  
446 **Morais** ressaltou que essa decisão faria parte de um processo de desmobilização e  
447 desarticulação nacional das entidades coletivas. Pontuou que fazia parte de uma orientação  
448 geral para os gestores que não foram indicados pela comunidade acadêmica. Ressaltou, por fim,  
449 que a UFERSA tinha muito a perder com essa saída, pois quando feito um processo de  
450 construção coletiva, a Instituição conseguiria ter um norte em seus passos. Logo, suscitou que a  
451 gestão pensasse duas vezes em sua retirada, haja vista a importância nacional de construção  
452 de conhecimento e que houvesse pressão das bases em torno da questão. O conselheiro **Sidnei**  
453 **Miyoshi Sakamoto** indagou o presidente do conselho, Roberto Vieira Pordeus, sobre sua  
454 ausência de conhecimento sobre uma demanda importante e que não haveria um processo de  
455 diálogo entre a gestão. Por fim, o presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** repassou que  
456 foi informado sobre a saída da UFERSA da ANDIFES, mas que apenas não teria ciência das  
457 razões e motivos. Ademais, colocou em votação a proposição do conselheiro Rodrigo Nogueira  
458 de Codes, para nota de repúdio referente à saída da UFERSA da ANDIFES, sendo aprovado por  
459 dezessete votos favoráveis, um contrário e uma abstenção. **DÉCIMO PRIMEIRO PONTO.**  
460 **(OUTRAS OCORRÊNCIAS).** A conselheira **Maria Kaliane de Oliveira Morais** rechaçou de  
461 forma contextualizada e crítica sobre o andamento da reforma administrativa, que visava  
462 desestabilizar o serviço público a nível nacional e suscitou que a gestão se manifestasse, de  
463 maneira a identificar os impactos que isso causaria para Instituição. Observou também sobre o  
464 furto que ocorreu às faixas que foram colocadas pelas entidades no muro da universidade.  
465 Destacou que foi enviado um ofício solicitando as imagens do ocorrido, além de ressaltar que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

466 não tinha palavras de genocida nas faixas conforme foi colocado pela Reitoria na última reunião.  
467 Informou que o acesso às imagens foi negado e mediante consulta a procuradoria a mesma  
468 repassou que não seria possível, entretanto, destacou que em momentos anteriores as imagens  
469 foram concedidas. Por fim, destacou que isso não poderia existir, pois quando isso acontecia a  
470 gestão estaria acobertando um crime. Arrematou solicitando a gestão o fornecimento das  
471 imagens para que pudesse dar andamento às questões pertinentes de direito e que a luta  
472 continuaria. O conselheiro **Stephano Marques Nunes da Silva** destacou que seria importante  
473 um posicionamento da Instituição face aos ataques que a educação vinha sofrendo. Prezou pela  
474 vida de estudantes que estariam morrendo em decorrência de diversas arbitrariedades.  
475 Questionou sobre uma notificação que o Diretório Central dos Estudantes (DCE) tinha recebido  
476 do gabinete referente a uma denúncia na ouvidoria que se referia a um vídeo postado e  
477 questionou o papel da ouvidoria. Além disso, pontuou duras críticas à Pró-reitora de Pesquisa e  
478 Pós-graduação, Débora Andréa Evangelista Façanha, questionando diversas ações e falta de  
479 critérios na atuação da PROPPG. Por fim, observou alguns levantamentos, sendo o primeiro a  
480 questão dos critérios técnicos institucionais para distribuição de bolsas aos programas de pós-  
481 graduação, outro relacionado ao motivo de apenas dois programas serem contemplados e o  
482 último acerca da fonte do recurso. No arremate, pontuou que a comunidade não estaria acusando  
483 e sim fazendo denúncias e questionamentos. O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus**  
484 lamentou a morte precoce do estudante Jonas Douglas Bezerra Costa. O conselheiro **Francisco**  
485 **Edcarlos Alves Leite** apontou dois levantamentos, um acerca da Comissão Permanente de  
486 Processo Seletivo (CPPS), que teria sido criada pela portaria cinco, oito de dois mil e vinte e um  
487 como órgão vinculado à reitoria, porém isso não poderia ser feito em virtude do Regimento do  
488 CONSUNI. Citou que poderia criar por meio de portaria, mas não como órgão, devendo ser  
489 submetido ao conselho, inclusive para criação de resolução que ainda não possuía. No outro  
490 levantamento, em relação ao comitê de ética, explicou que conforme resolução, os membros do  
491 comitê teriam mandato de três anos e que deveria constar na portaria. O conselheiro **Alexandre**  
492 **José de Oliveira** agradeceu a participação brilhante do conselheiro, representante da  
493 comunidade, Paulo Davi Caetano, representando a Associação dos Docentes da Universidade  
494 do Rio Grande do Norte (ADUERN), pelos relevantes serviços prestados junto ao CONSUNI.  
495 Observou também que as questões e críticas levantadas em certo momento da reunião não  
496 seriam direcionadas aos servidores da Secretária dos Órgãos Colegiados (SOC), mas sim de  
497 quem solicitou a indicação. Por fim, reclamou de algumas situações que estariam ocorrendo,  
498 como o tratoração, que impactariam diretamente os rumos da Instituição, uma vez que estaria  
499 sendo utilizada para fins políticos e eleitorais. No arremate, observou que a intervenção na  
500 UFERSA se deu por dois motivos, desmonte da universidade pública e o uso político da  
501 universidade. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** pontuou considerações críticas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

502 acerca da indisponibilidade da plataforma LATTES, bem como manifestou reclamações sobre a  
503 instabilidade para atualizações na página da UFERSA. Por fim, pediu agilidade na discussão da  
504 minuta para realização de processo seletivo para docente substituto no período pandêmico. O  
505 conselheiro **Daniel Valadão Silva** observou que seria interessante quando as comissões fossem  
506 formadas para resolução ao CONSUNI, que observassem pessoas isentas de interesses  
507 pessoais. Além disso, observou pela necessidade obrigatória da utilização de máscaras dentro  
508 dos ambientes universitários, bem como pela falta de iluminação em alguns pontos da Instituição.  
509 O presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus** observou os encaminhamentos dos  
510 conselheiros e pontuou que seria feito as providências necessárias. A reunião, então, foi  
511 encerrada e eu, **Éricka Tayana Lima Bezerra**, Secretária *ad hoc* dos Órgãos Colegiados, lavrei  
512 a presente ata, que após lida e aprovada com/sem emendas, na reunião do dia \_ de \_ de dois  
513 mil e vinte e um, segue assinada pelo presidente do CONSUNI, pelos demais conselheiros  
514 presentes a esta reunião e por mim. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

515 **Presidente:**

516 Roberto Vieira Pordeus \_\_\_\_\_

517 **Centro Multidisciplinar de Angicos (CMA):**

518 Francisco Edcarlos Alves Leite \_\_\_\_\_

519 Marcus Vinícius Sousa Rodrigues \_\_\_\_\_

520 **Centro Multidisciplinar de Caraúbas (CMC):**

521 Hudson Pacheco Pinheiro \_\_\_\_\_

522 Daniel Freitas Freire Martins \_\_\_\_\_

523 **Centro Multidisciplinar de Pau dos Ferros (CMPF):**

524 Cláudio de Souza Rocha \_\_\_\_\_

525 José Flávio Timoteo Júnior \_\_\_\_\_

526 **Centro de Ciências Exatas e Naturais (CCEN):**

527 Lázaro Luis de Lima Sousa \_\_\_\_\_

528 Kátia Cilene da Silva Moura \_\_\_\_\_

529 **Centro de Ciências Agrárias (CCA):**

530 Daniel Valadão Silva \_\_\_\_\_

531 Rui Sales Júnior \_\_\_\_\_

532 **Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS):**

533 Lázaro Fabricio de França Souza \_\_\_\_\_

534 Sidnei Miyoshi Sakamoto \_\_\_\_\_

535 **Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH):**

536 Ulisses Levy Silvério dos Reis \_\_\_\_\_

537 **Centro de Engenharias (CE):**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

538 Rodrigo Nogueira de Codes \_\_\_\_\_

539 Alexandre José de Oliveira \_\_\_\_\_

540 **Representantes técnico-administrativos:**

541 Maria Kaliane de Oliveira Morais \_\_\_\_\_

542 Esaú Castro de Albuquerque Melo \_\_\_\_\_

543 Gilcilene Lélia Souza do Nascimento \_\_\_\_\_

544 **Representantes discentes:**

545 Igor Apolônio de Oliveira \_\_\_\_\_

546 Luana Mendes de Oliveira \_\_\_\_\_

547 Stephano Marques Nunes da Silva \_\_\_\_\_

548 **Secretária *ad hoc* dos Órgãos Colegiados:**

549 Éricka Tayana Lima Bezerra \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM DO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO.**

1 Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta  
2 minutos, remotamente, reuniu-se o Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal  
3 Rural do Semi-Árido (UFERSA), sob a presidência do vice-reitor, **Roberto Vieira Pordeus**, para  
4 deliberar sobre a pauta da sexta reunião extraordinária de dois mil e vinte e um. Estiveram  
5 presentes os conselheiros representantes docentes: Centro Multidisciplinar de Angicos (CMA):  
6 **Francisco Edcarlos Alves Leite** e **Samuel Oliveira de Azevedo**; Centro Multidisciplinar de  
7 Caraúbas (CMC): **Hudson Pacheco Pinheiro** e **Daniel Freitas Freire Martins**; Centro  
8 Multidisciplinar de Pau dos Ferros (CMPF): **Wesley de Oliveira Santos** e **José Flávio Timoteo**  
9 **Júnior**; Centro de Ciências Exatas e Naturais (CCEN): **Kátia Cilene da Silva** e **Lázaro Luis de**  
10 **Lima Sousa**; Centro de Ciências Agrárias (CCA): **Daniel Valadão Silva** e **Rui Sales Júnior**;  
11 Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS): **José Domingues Fontenele Neto** e **Inês**  
12 **Xavier Martins**; Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH): **Ulisses Levy**  
13 **Silvério dos Reis** e **Ângelo Magalhães Silva**; Centro de Engenharias (CE): **Rodrigo Nogueira**  
14 **de Codes** e **Vânia Christina Nascimento Porto**; representantes técnico-administrativos: **Maria**  
15 **Kaliane de Oliveira Moraes**, **Esaú Castro de Albuquerque Melo** e **Gilcilene Lélia Souza do**  
16 **Nascimento**; representantes discentes: **Luana Mendes de Oliveira**, **Igor Apolônio de Oliveira**  
17 e **Stephano Marques Nunes da Silva**. Conselheiros com faltas justificadas: Marcus Vinícius  
18 Sousa Rodrigues; Lázaro Fabricio de França Souza; Sidnei Miyoshi Sakamoto; Alexandre José  
19 de Oliveira e Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira. **PAUTA: Primeiro ponto:** Apreciação e  
20 deliberação sobre recurso apresentado por Josué de Oliveira Moreira, conforme processo  
21 número dois, três, zero, nove, um, ponto, zero, zero, oito, sete, três, seis, barra, dois mil e vinte  
22 e um, dígito, dois, cinco. Tendo constado o quórum legal, o presidente do conselho, Roberto  
23 Vieira Pordeus, declarou aberta a reunião, leu as justificativas de ausência de Marcus Vinícius  
24 Sousa Rodrigues; Lázaro Fabricio de França Souza; Sidnei Miyoshi Sakamoto; Alexandre José  
25 de Oliveira e Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira e as colocou em votação, sendo aprovadas  
26 por treze votos favoráveis e sete abstenções. Logo após, fez a leitura da pauta e a colocou em  
27 discussão. Foi colocada em votação a participação dos seguintes convidados: discente Ana  
28 Flávia Barbosa Lira, Josué de Oliveira Moreira e seu advogado Anderson Araújo Galliza, sendo  
29 aprovadas com dezoito votos favoráveis e uma abstenção. O conselheiro **Wesley de Oliveira**  
30 **Santos** indagou e sugeriu que o ponto fosse discutido no Conselho de Ensino, Pesquisa e  
31 Extensão (CONSEPE), haja vista a pertinência temática e previsão do artigo trinta e um, inciso  
32 segundo do Regimento da Instituição. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis** corroborou  
33 com o entendimento do conselheiro Wesley de Oliveira Santos, no sentido que o processo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

34 deveria ser remetido ao CONSEPE. O conselheiro **Stephano Marques Nunes da Silva** suscitou  
35 que o processo deveria ser enviado aos denunciantes, pois poderiam contribuir e entrar com  
36 eventual recurso, uma vez que Diretório Central dos Estudantes (DCE) não tomou conhecimento  
37 de nenhuma resposta por parte da ouvidoria. Portanto, solicitou que o ponto fosse adiado e  
38 enviado aos interessados. O conselheiro **Hudson Pacheco Pinheiro** indagou que não entendia  
39 porque o denunciante teria que receber primeiro o resultado da denúncia, pois não estaria o DCE  
40 diretamente ligado ou associado ao mesmo. O conselheiro **Francisco Edcarlos Alves Leite**  
41 entendeu que o processo seria de competência do CONSUNI, uma vez que caberia ao mesmo  
42 a deliberação sobre inquéritos administrativos. A convidada Ana Flávia Barbosa Lira explanou  
43 que o recurso em discussão foi originado de uma denúncia de autoria do DCE e outras pessoas  
44 interessadas de fora da Instituição. Destacou que a denúncia foi feita em diversos órgãos da  
45 universidade e observou que o denunciante deveria ter acesso ao ato administrativo decorrente,  
46 com vistas no artigo dezesseis da lei um, três, quatro, seis, zero de dois mil e dezessete, que  
47 determinava que a ouvidoria deveria encaminhar a decisão administrativa final ao usuário no  
48 prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período de forma justificada. Pontuou também a  
49 existência da instrução normativa número cinco de dois mil e dezoito da Controladoria Geral da  
50 União (CGU), que no artigo onze, determinava que as unidades de ouvidoria deveriam  
51 apresentar resposta conclusiva das manifestações recebidas no prazo de trinta dias contados do  
52 recebimento, prorrogáveis por igual período. Além disso, destacou que não foi recebida nenhuma  
53 manifestação, devendo ser necessário acesso ao ato administrativo decorrente da denúncia,  
54 para que seja possível o manejo de eventual recurso da decisão. Por fim, destacou a  
55 necessidade de envio da denúncia ao Ministério Público Federal (MPF). O convidado Anderson  
56 Araújo Galliza observou em relação ao denunciante, que a ouvidoria teve dificuldades de  
57 identificar as primeiras denúncias, uma vez que houve diversos ofícios. Destacou que a ouvidoria  
58 apenas poderia processar a denúncia se fosse identificado o denunciante, sendo que foi feito  
59 somente com a última denúncia, de um professor da Instituição. Portanto, pontuou que se fosse  
60 para identificar algum denunciante, deveria ser esse docente. Em relação ao procedimento,  
61 destacou que não se trataria de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), uma vez que o  
62 recorrente não fazia parte dos quadros da Instituição, tendo sido aberto um procedimento  
63 apuratório, conforme orientação da procuradoria federal. Por fim, em relação à questão recursal,  
64 destacou que houve certa dificuldade em identificar o endereçamento do recurso, mas de acordo  
65 com resposta do gabinete da reitoria, foi identificado que deveria ser manejado ao CONSUNI. A  
66 convidada Ana Flávia Barbosa Lira destacou que o DCE, junto com os quatro coordenadores  
67 da época, foi qualificado na denúncia apresentada. O convidado Anderson Araújo Galliza  
68 ressaltou que independente de quem iniciou a denúncia, o interesse maior deveria ser da  
69 Instituição. O conselheiro **Esau Castro de Albuquerque Melo** registrou que na página dezenove



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

70 da pasta do processo, constava a qualificação do DCE como denunciante. O conselheiro  
71 **Hudson Pacheco Pinheiro** também registrou que conforme página um, dois, três da pasta, que  
72 tem o relatório investigativo, o DCE foi citado como interessado. O conselheiro **Ulisses Levy**  
73 **Silvério dos Reis** observou que esse seria o menor dos problemas, uma vez que o primeiro ato  
74 oficial estaria acontecendo e o DCE tomando ciência, podendo interpor as medidas necessárias  
75 tempestivamente, caso fosse de interesse. Por fim, o presidente do conselho, **Roberto Vieira**  
76 **Pordeus**, colocou em votação a proposta do conselheiro Wesley de Oliveira Santos, para o  
77 processo ser remetido ao CONSEPE, sendo rejeitado por dez votos contrários, oito favoráveis e  
78 quatro abstenções. Ademais, colocou a pauta em votação, sendo aprovada por vinte votos  
79 favoráveis e duas abstenções. **PRIMEIRO PONTO.** O presidente do conselho, **Roberto Vieira**  
80 **Pordeus**, colocou o ponto em discussão. O conselheiro **Lázaro Luis de Lima Sousa**, como  
81 relator do pedido de recurso apresentado pelo requerente, observou todo processo, destacando  
82 que tratou de denúncias oriundas da ouvidoria da Instituição, sobre suposto plágio cometido pelo  
83 egresso Josué de oliveira Moreira. Explicou que foi criada uma comissão apuratória pela reitoria,  
84 conforme orientação da procuradoria federal, que mediante equação e programa de detecção de  
85 plágios nos textos da tese de doutorado, foi identificado equidade entre as informações contidas  
86 no documento, quando comparadas a trechos das literaturas disponíveis em documentos  
87 virtuais. Destacou que foram analisadas quarenta e uma páginas efetivas de tese, da introdução  
88 até a última página das conclusões finais. Dessa forma, a comissão avaliou que de quarenta e  
89 um trechos detectados, trinta e dois teriam sido uma exata transcrição de outros trabalhos  
90 publicados por outras pessoas. Pontou que a comissão desconsiderou algumas detecções do  
91 programa de plágio, pois foi percebido intenção do autor em expressar seu pensamento.  
92 Ademais, observou que a comissão destacou que das quarenta e uma páginas analisadas, em  
93 sete delas houve transcrições efetivas de outros trabalhos. Ponderou, então, a questão da  
94 análise técnica e objetiva por parte da comissão. Por fim, encaminhou que seu voto seria de  
95 negar o pedido de alteração da avaliação da comissão por parte do requerente. O conselheiro  
96 **Ulisses Levy Silvério dos Reis** encaminhou que seria necessária votação sobre a abertura de  
97 prazo para o DCE, conforme solicitado pelo conselheiro Stephano Marques Nunes da Silva, pois  
98 prejudicaria a análise do recurso do egresso Josué de Oliveira Moreira, que deveria ser discutida  
99 em outro momento. A convidada Ana Flávia Barbosa Lira ressaltou que seria importante que a  
100 ouvidoria notificasse os denunciante, conforme a instrução normativa citada anteriormente. Por  
101 fim, foi colocada em votação a proposta do conselheiro Stephano Marques Nunes da Silva, para  
102 que a ouvidoria notificasse e abrisse prazo para o DCE, sendo aprovada com dezoito votos  
103 favoráveis e três abstenções. O conselheiro **Stephano Marques Nunes da Silva** solicitou que o  
104 CONSUNI remetesse os trabalhos da comissão de sindicância ao Ministério Público Federal  
105 (MPF), conforme explanado na denúncia. O convidado Anderson Araújo Galliza observou que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

106 foi enviado um memorando pela reitoria que constava um ofício do MPF informando que não  
107 tinha interesse em apurar o fato. Outrossim, sugeri a deliberação para que o processo voltasse  
108 a transcorrer em caráter sigiloso, uma vez os prejuízos para o recorrente. O conselheiro  
109 **Stephano Marques Nunes da Silva** pediu que a votação fosse mantida, para remeter o  
110 processo ao MPF e estranhou a resposta do convidado Anderson Araújo Galliza, pois o DCE não  
111 recebeu nenhuma resposta ou notificação. O conselheiro **Ulisses Levy Silvério dos Reis**  
112 observou que não caberia o encaminhamento do conselheiro Stephano Marques Nunes da Silva,  
113 pois o ponto foi retirado de pauta, não sendo o momento oportuno para a discussão. Além disso,  
114 pontuou que a administração pública seria regida pela transparência, não podendo propor sigilo  
115 aos atos de interesse da população. Por fim, corroborando com a fala do conselheiro Ulisses  
116 Levy Silvério dos Reis, sobre a necessidade de transparência da universidade pública, o  
117 presidente do conselho **Roberto Vieira Pordeus**, deu por encerrada a reunião e eu, **Éricka**  
118 **Tayana Lima Bezerra**, Secretária *ad hoc* dos Órgãos Colegiados, lavrei a presente ata, que  
119 após lida e aprovada sem emendas, na reunião do dia \_ de \_ de dois mil e vinte e um, segue  
120 assinada pela presidente do CONSUNI, pelos demais conselheiros presentes a esta reunião e  
121 por mim. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

122 **Presidente:**

123 Roberto Vieira Pordeus \_\_\_\_\_

124 **Centro Multidisciplinar de Angicos (CMA):**

125 Francisco Edcarlos Alves Leite \_\_\_\_\_

126 Samuel Oliveira de Azevedo \_\_\_\_\_

127 **Centro Multidisciplinar de Caraúbas (CMC):**

128 Hudson Pacheco Pinheiro \_\_\_\_\_

129 Daniel Freitas Freire Martins \_\_\_\_\_

130 **Centro Multidisciplinar de Pau dos Ferros (CMPF):**

131 Wesley de Oliveira Santos \_\_\_\_\_

132 José Flávio Timoteo Júnior \_\_\_\_\_

133 **Centro de Ciências Exatas e Naturais (CCEN):**

134 Kátia Cilene da Silva \_\_\_\_\_

135 Lázaro Luis de Lima Sousa \_\_\_\_\_

136 **Centro de Ciências Agrárias (CCA):**

137 Daniel Valadão Silva \_\_\_\_\_

138 Rui Sales Júnior \_\_\_\_\_

139 **Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS):**

140 José Domingues Fontenele Neto \_\_\_\_\_

141 Inês Xavier Martins \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

142 **Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH):**

143 Ulisses Levy Silvério dos Reis \_\_\_\_\_

144 Ângelo Magalhães Silva \_\_\_\_\_

145 **Centro de Engenharias (CE):**

146 Vânia Christina Nascimento Porto \_\_\_\_\_

147 Rodrigo Nogueira de Codes \_\_\_\_\_

148 **Representantes técnico-administrativos:**

149 Maria Kaliane de Oliveira Morais \_\_\_\_\_

150 Esaú Castro de Albuquerque Melo \_\_\_\_\_

151 Gilcilene Lélia Souza do Nascimento \_\_\_\_\_

152 **Representantes discentes:**

153 Igor Apolônio de Oliveira \_\_\_\_\_

154 Luana Mendes de Oliveira \_\_\_\_\_

155 Stephano Marques Nunes da Silva \_\_\_\_\_

156 **Secretária *ad hoc* dos Órgãos Colegiados:**

157 Éricka Tayana Lima Bezerra \_\_\_\_\_



Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
Conselho Universitário (CONSUNI)  
**7ª Reunião Ordinária de 2021**

## **2º PONTO**

Apreciação e deliberação sobre revisão da Decisão Consuni/Ufersa N° 046/2020, de 27 de outubro de 2020, conforme Memorando Eletrônico N° 266/2021 – Prograd;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 266/2021 - PROGRAD (11.01.02)  
(Identificador: 202192363)**

**Nº do Protocolo: 23091.011566/2021-51**

**Mossoró-RN, 16 de Setembro de 2021.**

**SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS**

**Título: Ponto de Pauta CONSUNI**

Prezados(as),

Com base no PARECER 00242/2021/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, solicitamos a este egrégio conselho revisão da decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020.

A motivação para esta solicitação se deve ao fato do PARECER, em epígrafe, solicitado pela PROGRAD, por meio do memorando eletrônico nº 199/2021 – PROGRAD, motivado pelo questionamento da coordenação do curso de administração, logo após o envio do memorando 5/2021 – PROGRAD, cujo teor versava sobre providências a serem tomadas pela coordenação de curso, quanto à decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020.

O principal fato que precisa ser considerado é quanto a o §2º do Art. 27 da **RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018** que cita o CONSEPE como última instância recursal.

Diante do exposto, solicitamos a análise do Parecer, que pressupõe a revogação da decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, a fim de que a decisão do CONSEPE seja mantida como última instância recursal.

**Decisão CONSEPE/UFERSA 044/2020 – de 03/07/2020: Indefere o recurso apresentado por Junio Alcantara da Silva, conforme processo nº 23091.002037/2020- 93, que trata da revalidação de diploma**

Para realizar o download do arquivo em anexo, clique:

**[Parecer 23091.0092772021.pdf](#)**

**[Memorando Eletrônico 199-2021.pdf](#)**

**[Memorando Eletrônico11-2021.pdf](#)**

**[Memorando Eletrônico 05-2021.pdf](#)**

*(Autenticado em 16/09/2021 15:32)*

SUELDES DE ARAUJO

PRO-REITOR - TITULAR

Matrícula: 1718165



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

**DECISÃO CONSEPE/UFERSA Nº 044/2020, de 3 de julho de 2020.**

Indefere o recurso apresentado por Junio Alcantara da Silva, conforme processo nº 23091.002037/2020- 93, que trata da revalidação de diploma.

O Presidente do **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (Consepe)** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (Ufersa)**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **5ª Reunião Ordinária de 2020** em sessão realizada no dia 3 de julho,

**CONSIDERANDO** o artigo 24, inciso XII, do Estatuto da Ufersa;

**CONSIDERANDO** o processo nº 23091.002037/2020- 93;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Indeferir o recurso apresentado por Junio Alcantara da Silva, conforme processo nº 23091.002037/2020- 93, que trata da revalidação de diploma.

**Art. 2º** Esta decisão entra em vigor a partir desta data.

Mossoró-RN, 3 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Arimatea de Matos', written over a faint circular stamp.

**José de Arimatea de Matos**  
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**DECISÃO CONSUNI/UFERSA Nº 046/2020, de 27 de outubro de 2020.**

Aprova o parecer elaborado em face do recurso apresentado por Junio Alcântara da Silva.

O Presidente em exercício do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA)**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **6ª Reunião Ordinária de 2020**, em sessão realizada no dia 27 de outubro,

**CONSIDERANDO** o artigo 15 do Regimento da UFERSA;  
**CONSIDERANDO** o processo nº 23091.002037/2020-93;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Aprovar o parecer elaborado em face do recurso apresentado por Junio Alcântara da Silva, conforme anexo.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor a partir desta data.

Mossoró-RN, 27 de outubro de 2020.

  
**Roberto Vieira Pordeus**  
Presidente em exercício

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PROCESSO:** 23091.002037/2020-93

**INTERESSADO:** Júnior Alcântara da Silva

**ASSUNTO PRINCIPAL:** Reconhecimento e Revalidação de Diploma

**ASSUNTO DETALHADO:** O interessado, fundamentado no Art. 24, parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA, interpõe recurso ao CONSUNI contra indeferimento, pelo CONSEPE, da revalidação de seu diploma de graduação de Licenciatura em Administração cursada na Escuela Bancaria y Comercial na Cidade do México – México.

**RELATORIA:** Relatoria ao CONSUNI solicitada pela Secretaria dos Colegiados à pedido da Presidente do CONSUNI.

**RELATOR:** Prof. Francisco Edcarlos Alves Leite

#### **DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E CONSIDERAÇÕES**

1. O Processo N° 23091.002037/2020-93<sup>1</sup> recebido por esta relatoria contém 53(cinquenta e três) páginas/folhas. Existem páginas numeradas/carimbadas que não estão de acordo com a ordem do quantitativo de páginas/folhas do processo. O arquivo recebido está no formato PDF (Portable Document Format) e, portanto, aqui, esta relatoria, quando citar uma página, vai utilizar a ordem do quantitativo de páginas/folhas no processo.

2. A Portaria UFERSA/PROGRAD N° 176/2018, de 04 de setembro de 2018 (fl. 10), institui comissão para avaliar a revalidação de diploma de graduação em Administração, expedido por estabelecimento estrangeiro, conforme solicitação apresentada no Processo N° 23091.008878/2018-80<sup>2</sup>. A supracitada Comissão de julgamento, em 29 de outubro de 2018, indefere (fls. 14 a 17) o pedido de revalidação de diploma de graduação em Licenciatura em Administração do candidato Júnior Alcântara da Silva. Pontos considerados pela comissão para o indeferimento da revalidação do diploma foram:

(a) O curso de graduação em Licenciatura em Administração da Escuela Bancaria y Comercial, na Cidade do México, apresenta-se na modalidade de ensino a distância/semipresencial e virtual, diferindo, assim, do curso de graduação em Administração ofertado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA que é na modalidade presencial;

(b) O curso de Administração da UFERSA possui carga horária total de 3000h (três mil horas) e, permitindo apenas, 20% de sua carga horária na modalidade a distância/semipresencial;

---

<sup>1</sup> Número do Processo que consta na primeira página do processo recebido por esta relatoria.

<sup>2</sup> Número do Processo que consta na Portaria UFERSA/PROGRAD N° 176/2018.

(c) No curso de Administração presencial da UFERSA o/a discente deve ter confirmação de no mínimo de 75% no registro de presença e no histórico escolar apresentado pelo candidato não faz qualquer menção ao registro de presenças;

(d) No curso de Administração da UFERSA o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (e a defesa do TCC) é uma componente curricular obrigatória e, no histórico do candidato, não foi identificada componente curricular semelhante.

(e) **CONCLUSÃO:** Não há equivalência entre o curso de Licenciatura em Administração ofertado na Escuela Bancaria y Comercial, da Cidade do México – México e o curso de Administração ofertado pela UFERSA.

3. É possível identificar a deliberação do Conselho/Câmara (fls. 18 a 20) com um indeferimento. Este relator entendeu que o candidato recorreu da decisão da Comissão Julgadora ao Conselho/Câmara de Centro, uma vez que o parecer aparece encaminhado como Memorando Eletrônico – CCSAH (fl. 20). O pedido foi analisado e a recomendação foi **Circunstanciado de indeferimento**. (grifo nosso).

4. O candidato, o Senhor Júnior Alcântara da Silva interpôs recurso (fls. 24 a 27 e fls. 39 a 42) ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE – contra o indeferimento da Comissão, outrora citada aqui nos autos. No mais, o candidato afirma que o processo de revalidação do seu diploma “(...) foi conduzido considerando em partes as normas gerias da revalidação e **ignorando as próprias normas procedimentais da instituição**. Embora possua autonomia, a instituição não pode conduzir seus processos **ferindo suas próprias disposições**” (fl. 26 e fl. 41). (grifo nosso).

5. Da interposição recursal ao CONSEPE em 09 de dezembro de 2019, o candidato pede (fls. 26 e 27 e fls. 41 e 42):

(a) “(...) reconsiderar a decisão proferida e **determinar a imediata revalidação do diploma (...)**”. (grifo nosso).

(b) Requer que seja cumprido o disposto na **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018** com o acréscimo de documentos suplementares que possa atender o deferimento do julgamento ou que o candidato seja encaminhado para a **submissão de exames e provas** no sentido de comprovar sua aptidão.

(c) “Após a submissão aos exames e provas, com a aprovação do Requerente, requer seja imediatamente revalidado o diploma, também com fundamento na **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018**”, (grifo nosso).

6. O processo em discussão foi inserido na 5ª Reunião Ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE – realizada no dia 03 de julho de 2020. O processo foi indeferido e foi emitida a Decisão CONSEPE/UFERSA N° 044/2020, de 03 de julho de 2020 (fl. 43), indeferindo o recurso apresentado por Júnior Alcântara da Silva.

7. O candidato Júnior Alcântara da Silva interpõe recurso (fls. 49 a 53) ao Conselho Universitário – CONSUNI da decisão de negativa do seu recurso deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. No recurso ao CONSUNI o candidato solicita que:

(a) “Seja julgado procedente o pedido (...) e determinar a **imediate revalidação** do diploma do requerente” (grifo nosso);

(b) “Pelo princípio da eventualidade, (...) a comissão requeira os documentos complementares (..) e, ainda persistindo a dúvida, requer que o requerente seja encaminhado para a **submissão a exames e provas** (...)”;

(c) “Após a submissão aos exames e provas, com a aprovação do requerente, requer que seja imediatamente revalidado o diploma (...) fundamentado na Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018.

## **DA ANÁLISE**

Cabe salientar que a normativa de abrangência nacional que dispõe sobre normas referentes à revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é a Resolução CNE/CES<sup>3</sup> N° 3, de 22 de julho de 2016, do Ministério da Educação (MEC). No Art. 4° da Resolução supracitada, diz que cabe as universidades públicas a organização de normas específicas para revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior.

### **Resolução CNE/CES N° 3**

Art. 4° Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas** (grifo nosso).

Perceba que o Art. 4° coloca as instituições como instância em regulamentar a normatização interna. As disposições normativas interna referentes sobre revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação (também de pós-graduação) estão na Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018, de 25 de maio de 2018. Neste sentido, além das normativas a nível nacional deve-se considerar a normativa interna da UFERSA para análise do relatório e do parecer.

No que tange o processo, diante da análise de indeferimento do pedido do candidato, pelas comissões, o candidato Júnior Alcântara da Silva recorreu ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, conforme o Art. 42, parágrafo §2º, da Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018, a quem cabe o recurso de fato. No CONSEPE, o recurso do candidato foi indeferido e, mantendo, assim, a decisão das comissões de julgamento. Diante da decisão negativa do recurso, pelo CONSEPE, o candidato apresenta recurso ao CONSUNI. O candidato fundamenta o seu pedido com base no Art. 24 e parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA (fl. 49).

---

<sup>3</sup> Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho de Educação Superior (CES).

## **Estatuto da UFERSA**

Art. 24 Compete ao CONSEPE:

[...]

§ 2º Das decisões do CONSEPE caberá recurso ao CONSUNI.

Talvez, a opção que o candidato fundamenta seu recurso ao CONSUNI, com base no Art. 24 e parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA, pode estar relacionado ao fato que a Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 não apresentar que cabe recurso além do CONSEPE. A Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 “limita” o recurso interno máximo, sobre essa matéria, ao CONSEPE. Veja o que diz o parágrafo § 2º do Art. 42 da Resolução:

### **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 1/2018**

[..]

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Outrossim, o Art. 47 e seu parágrafo único trazem informações sobre os casos omissos.

### **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 1/2018**

Art. 47. Casos omissos referentes à revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* serão resolvidos pela PROGRAD e PROPPG, respectivamente.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta resolução serão analisados de acordo com a Resolução CNE n° 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa n° 22, de 13 de dezembro de 2016.

De acordo com a Resolução, esta relatoria entende que os casos omissos cabem a PROGRAD (e PROPPG) as devidas soluções. Por outro lado, esta relatoria faz os seguintes questionamentos: (a) é um equívoco a Resolução não citar expressamente que cabe recurso ao CONSUNI? (b) Não aparecer expressamente na Resolução que cabe recurso ao CONSUNI é um caso omissos? (c) Se é um caso omissos, então as situações encontradas não deveriam ser resolvidas pela PROGRAD (e PROPPG)?

Os questionamentos apresentados acima são concernentes. Se é um equívoco a resolução não citar que cabe recurso ao CONSUNI, então é um caso omissos na Resolução. E, de acordo com o parágrafo único do Art. 47, os casos omissos na resolução serão analisados (por quem?) de acordo com a Resolução CNE n° 3 e a Portaria Normativa n° 22. Cabe outro questionamento sobre o parágrafo único do Art. 47 da resolução: analisados por quem? Percebe-se que os questionamentos concernentes não são de imediato entendimento para harmonizar as soluções.

Diante do exposto neste documento e diante das dúvidas apresentadas, esta relatoria entende que a situação merece uma solução e que o CONSUNI pode

contribuir enormemente para uma solução harmoniosa. Isto, porque esta relatoria entende que o fundamento apresentado pelo candidato, para o seu recurso, com base no Estatuto da UFERSA, está acima da Resolução. Eis o que diz o Estatuto da UFERSA sobre a competência do CONSUNI e recursos:

#### **Estatuto da UFERSA**

Art. 16. Compete ao CONSUNI:

[...]

XIV - Deliberar em grau de recurso contra atos do Reitor e das decisões dos demais Conselhos;

[...]

XXIV - Deliberar sobre outras matérias atribuídas a sua competência neste Estatuto, no Regimento, nas Resoluções, bem como sobre as questões omissas.

Dos pedidos apresentados no recurso pelo candidato, esta relatoria entende que o CONSUNI não pode deliberar sobre a imediata revalidação do seu diploma uma vez que as normativas citam que as análises devem ser por mérito, organização curricular, perfil do corpo docente (de origem), avaliação e desempenho do estudante. Desse modo, esta relatoria buscou averiguar as normativas e creditar o processo em pauta. Neste sentido, diante dos pedidos relacionados pelo candidato e aferidos esta relatoria se ateve ao pedido da realização de exames e provas destinados a comprovar a aptidão uma vez que esta opção está garantida no Art. 15 e seus parágrafos da Resolução CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018.

#### **DOS ENCAMINHAMENTOS PARA DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO**

A relatoria solicita ao Conselho Universitário – CONSUNI – analisar as seguintes situações antes da deliberação do voto apresentado pelo relator:

1. Se realmente cabe recurso ao CONSUNI sobre a matéria (tomando como base o Art. 24, parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA), uma vez que o Art. 27, parágrafo § 2º da Resolução CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018, afirma que o **CONSEPE é última instância de julgamento no âmbito da UFERSA** (grifo nosso);
2. Como proceder e qual setor de fato vai organizar a realização dos exames e provas para a aptidão e habilidades do candidato;

Uma vez que as duas situações apresentadas acima estão de consenso dos/as conselheiros/as, segue parecer/voto do relator.

#### **DO PARECER**

Diante do exposto, esta relatoria propõe a realização de exames e provas destinados a comprovação da aptidão e habilidades do candidato com fins de revalidação do seu diploma emitido por estabelecimento estrangeiro.

## DOS ENCAMINHAMENTOS

1. Convidar a Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD – quando da apreciação e deliberação sobre esta relatoria pelo Conselho Universitário para alguns esclarecimentos e viabilização da realização de exames e provas para aptidão de habilidade do candidato;
2. Verificar incompatibilidade sobre as instâncias entre a Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 e o Estatuto da UFERSA;

Mossoró, 15 de outubro de 2020.

FRANCISCO  
EDCARLOS ALVES  
LEITE:0252974441  
6

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
EDCARLOS ALVES  
LEITE:02529744416  
Dados: 2020.10.15  
11:09:43 -03'00'



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5/2021 - PROGRAD (11.01.02)**  
**(Identificador: 202184932)**

**Nº do Protocolo: 23091.000110/2021-30**

**Mossoró-RN, 05 de Janeiro de 2021.**

Ilmo. Sr.

**FABIO CHAVES NOBRE**

*COORDENADOR DE CURSO - TITULAR*

**Título: Reconhecimento e Revalidação de Diploma**

**Assunto: 125.424 - EMISSÃO DE DIPLOMA: RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO**

Prezado Prof. Fábio Nobre

Visando atender decisão do CONSUNI Nº 046/2020 que solicita a realização de exames de prova e aptidão do candidato Júnior Alcântara da Silva à Revalidação do diploma de graduação de licenciatura em Administração na Escuela Bancaria y Comercial na Cidade do México - México.

Visando realizar o exame de forma eficiente vimos solicitar da coordenação do curso de Administração da UFERSA a indicação de representante de cada núcleo curricular do curso para fazer parte da comissão dos exames de proficiência, para que preparem uma prova por núcleo.

Certos de sua atenção, ficamos no aguardo dos indicados para a formação da comissão, para emitirmos as portarias e darmos sequência à elaboração e correção das provas.

Atenciosamente,

Francisco Radamés Lima Dantas  
Diretor da Divisão de Administração Acadêmica  
PROGRAD

*(Autenticado em 05/01/2021 15:21)*  
FRANCISCO RADAMES LIMA DANTAS  
ADMINISTRADOR  
Matrícula: 2631941



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 11/2021 - CADM (11.01.02.10)  
(Identificador: 202187646)**

**Nº do Protocolo: 23091.004308/2021-77**

**Mossoró-RN, 06 de Abril de 2021.**

**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**Título: RE.: Reconhecimento e Revalidação de Diploma**

**Assunto: 125.424 - EMISSÃO DE DIPLOMA: RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO**

À Prograd,

Trata-se de resposta ao memorando nº 5/2021 -PROGRAD, para a coordenação do curso de Administração, sobre o pedido de indicação de nomes para composição de membros para a elaboração e aplicação de avaliação de proficiência para a validação de diploma do Sr. Júnio Alcântara da Silva. O conselho do curso de Administração se reuniu na data, 05/04/2021, e, mostrou-se preocupado com a decisão do CONSUNI que desconsiderou os pareceres da Comissão de especialistas na área que julgou a solicitação de revalidação desde o princípio. Pelo que consta, o CONSUNI tomou tal decisão viabilizando que o candidato estivesse presente na reunião mas sem oportunizar o contraditório à Comissão, uma vez que esta Comissão sequer foi convidada. A Comissão apresentou pontos relevantes considerando as DCNs do curso de administração e o PPC do curso de administração da UFERSA, como o próprio relator do CONSUNI apontou, tais como:  
"Pontos considerados pela comissão para o indeferimento da revalidação do diploma foram:

(a) O curso de graduação em Licenciatura em Administração da Escuela Bancaria y Comercial, na Cidade do México, apresenta-se na modalidade de ensino a distância/semipresencial e virtual, diferindo, assim, do curso de graduação em Administração ofertado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA que é na modalidade presencial;

(b) O curso de Administração da UFERSA possui carga horária total de 3000h (três mil horas) e, permitindo apenas, 20% de sua carga horária na modalidade a distância/semipresencial; [\*]

(c) No curso de Administração presencial da UFERSA o/a discente deve ter confirmação de no mínimo de 75% no registro de presença e no histórico escolar apresentado pelo candidato não faz qualquer menção ao registro de presenças;

(d) No curso de Administração da UFERSA o Trabalho de conclusão de Curso (TCC) (e a defesa do TCC) é uma componente curricular obrigatória e, no histórico do candidato, não foi identificada componente curricular semelhante."

[\*] Cabe pontuar que o índice de 20% de carga horária à distância não é regulamentado no PPC do curso de Administração da UFERSA.

Além disso, como os documentos que o conselho teve acesso não apresentavam documentos traduzidos, ficou a dúvida se tratava-se de licenciatura como o MEC conceitua ou se o curso do candidato pode ser considerado análogo à "graduação". Em caso do primeiro, é relevante pontuar que não existe licenciatura (curso voltado ao ensino) de Administração, apenas bacharelado.

Pelas razões aqui elencadas, o conselho solicita que a PROGRAD encaminhe:

1) uma consulta ao procurador no sentido de analisar a legalidade da decisão do CONSUNI em, sem dar direito ao contraditório à comissão de avaliação, deliberar por um dos pleitos do candidato. Conforme o parecer do relator, os outros pleitos não seriam de competência do CONSUNI, no entanto é relevante questionar a deliberação pela execução de exames e provas. O artigo 15 da Resolução CONSEPE/UFERSA 01/2018 claramente pontua que "Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre o estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, ou quando se detectar a necessidade de complementação curricular em algum

conteúdo, **a comissão poderá indicar que o candidato seja submetido a exame e provas, destinados à comprovação dessa equiparação” (grifo nosso)**. Mas a comissão formada por profissionais da área nunca fez este questionamento. E se havia dúvida por parte do CONSUNI, por que a comissão não foi consultada?; e

2) uma outra consulta ao MEC para perguntar se o bacharelado em Administração, no Brasil, pode validar um diploma em licenciatura em Administração do México.

O conselho solicita anexar os pareceres das comissões que atestaram a negativa da validação do diploma do Sr. Junior Alcântara da Silva na formulação dos questionamentos ao MEC e ao procurador, assim como demais documentos que possam ser relevantes para os pareceres.

*(Autenticado em 06/04/2021 14:50)*

FABIO CHAVES NOBRE

PROFESSOR 3 GRAU

Matrícula: 2015250



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 199/2021 - PROGRAD (11.01.02)  
(Identificador: 202190385)**

**Nº do Protocolo: 23091.008457/2021-89**

**Mossoró-RN, 09 de Julho de 2021.**

**GABINETE**

**Título: Consulta ao Procurador - Revalidação de diploma**

Prezados (as),

Tendo em vista o Memorando Eletrônico Nº 11/2021 - CADM, em anexo, solicitamos uma consulta ao procurador visando para esclarecimentos do pontos abaixo:

1) uma consulta ao procurador no sentido de analisar a legalidade da decisão do CONSUNI em, sem dar direito ao contraditório à comissão de avaliação, deliberar por um dos pleitos do candidato. Conforme o parecer do relator, os outros pleitos não seriam de competência do CONSUNI, no entanto é relevante questionar a deliberação pela execução de exames e provas. O artigo 15 da Resolução CONSEPE/UFERSA 01/2018 claramente pontua que "Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre o estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, ou quando se detectar a necessidade de complementação curricular em algum conteúdo, **a comissão poderá indicar que o candidato seja submetido a exame e provas, destinados à comprovação dessa equiparação" (grifo nosso)**. Mas a comissão formada por profissionais da área nunca fez este questionamento. E se havia dúvida por parte do CONSUNI, por que a comissão não foi consultada? Segue anexo histórico da documentação.

Atenciosamente,

Para realizar o download do arquivo em anexo, clique:

- [1. Resolução 03 MEC.pdf](#)
- [2. RESOLUCAO\\_001\\_2018.pdf](#)
- [3. Análise Acadêmica Plataforma Carolina Bori.pdf](#)
- [4. Recurso junior alcantara.pdf](#)
- [5. Relatorio - Relator Prof. Francisco Edcarlos Alves Leite.pdf](#)
- [6. Decisão Ufersa - Junio Alcantara.pdf](#)
- [7. Memorando Eletrônico 05-2021.pdf](#)
- [8. Memorando Eletrônico11-2021.pdf](#)

*(Autenticado em 09/07/2021 12:25)*  
KATIA CILENE DA SILVA MOURA  
PRO REITOR ADJUNTO  
Matrícula: 1823981



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

**PARECER nº 00242/2021/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**

**NUP: 23091.009277/2021-64**

**INTERESSADOS:** GABINETE DA REITORIA - UFERSA.

**ASSUNTOS:** CONSULTA.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PARECER. GABINETE DA REITORIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. DECISÃO CONSUNI/UFERSA Nº 046/2020. COMISSÃO DE JULGAMENTO DE EQUIVALÊNCIA [ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018]. QUESTIONAMENTOS. CONFLITO NORMATIVO APARENTE. MATÉRIA RECURSAL [ARTIGO 27, § 3º, RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018]. ÚLTIMA INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de consulta, solicitada pela Coordenação do Curso de Administração, para aferir a legalidade da Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, de 27 de outubro de 2020, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 10 da Lei nº. 10.480/2002.

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria Federal em **23.07.2021**, estão instruídos, com os seguintes elementos:

(a) Capa do processo nº 23091.009277/2021-65, emitido em **23/07/2021**; às fls. 01/03, consta Despacho, emitido em **23/07/2021**, tendo como assunto: Trata-se de consulta, solicitada pela Coordenação do Curso de Administração, para aferir a legalidade da Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, de 27 de outubro de 2020;

(b) às fls. 04/11, consta Resolução nº 3, de **22 de junho de 2016**; às fls. 12/25, consta Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018, de **25 de maio de 2018**;

(c) à fl. 26, consta Portaria UFERSA/PROGRAD nº 176/2018, de **04 de setembro de 2018**; às fls. 27/31, constam Parecer circunstanciado da comissão, Parecer do Relator e Deliberação Conselho/Câmara

(d) às fls. 32/35, consta Recurso do requerente JUNIOR ALCÂNTARA DA SILVA, emitido em **09/12/2019**; às fls. 36/41, consta Da tramitação do processo e considerações, emitido em **15/10/2020**;

(e) à fl. 42, consta Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, de **27 de outubro de 2020**; à fl. 43, consta Memorando eletrônico nº 5/2021, solicitando a realização de exames de prova e aptidão do candidato JÚNIOR ALCÂNTARA DA SILVA;

(f) às fls. 44/45, consta Memorando eletrônico nº 11/2021, trata-se de resposta ao memorando nº 5/2021 - PROGRAD, para a coordenação do curso de administração; à fl. 46, consta Memorando eletrônico nº 199/2021, solicitando consulta da Procuradoria Federal na UFERSA.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista a alcançar os fins esperados pela ordem jurídica, em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. A consulta justifica-se pelo interesse de a Administração Pública obter orientações desta Procuradoria Federal sobre a legalidade da decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, de 27 de outubro de 2020, **porquanto difere de manifestação da Comissão de Julgamento de Equivalência**. Em rigor, a dúvida se refere a identificar qual resolução deve ser aplicada no caso concreto, isto é, se há conflito jurídico digno de resolução supressiva de manifestação de órgão/comissão. Inicialmente, cumpre transcrever a consulta promovida, nesses termos:

1) Há legalidade na Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020 que, ao deliberar por um dos pleitos do candidato e conceder-lhe a possibilidade de realizar exames, não consultou a Comissão de Julgamento de Equivalência, conforme indica o art. 15º Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018 ?

6. Prendendo-se à consulta formulada, transcreve-se o artigo 15 da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018, de **25 de maio de 2018**, nestes termos:

[...]

Art. 15º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, ou quando se detectar a necessidade de complementação curricular em alguns conteúdos, **a comissão poderá indicar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à comprovação dessa equiparação.**

7. Pela disciplina interna da IFES, a Comissão Julgadora poderá submeter o candidato a exames, **mas apenas se resultar necessária à complementação curricular de alguns conteúdos**, porém, tratou-se de deliberação inicial não contemplada pela Comissão Julgadora. Diante disso, esta comissão denominada pela Portaria UFERSA/PROGRAD nº 176/2018, engendrou Parecer (*vide* fls. 27/31) determinando pelo **indeferimento** do pedido de revalidação de Diploma formulado por JUNIOR ALCÂNTARA DA SILVA, justificando não haver equivalência entre o curso de licenciatura em administração da Escuela bancaria y comercial e o curso em administração da UFERSA, por variados motivos, aliás, todos bem objetivos, como já destacados na própria consulta.

8. Contudo, JUNIOR ALCÂNTARA DA SILVA interpôs recurso administrativo (*vide* fls. 32/35) diante do indeferimento de revalidação, conseqüentemente, apresentando motivos que considerou pertinentes para o deslinde do caso e solicitou que a decisão fosse reanalisada e, inclusive, se ofereceu a prestar informações ou procedimentos complementares para auxiliar a análise. Logo, o recurso foi interposto ao Consumi com base no artigo 24, § 2º, do Estatuto da UFERSA. O conselho universitário, gerou Parecer decidindo a realização de exames e provas para comprovar aptidão e habilidade do candidato, ou seja, posicionando-se de forma contrária à Comissão Julgadora. O que se questiona aqui é o seguinte: **a posição da Comissão Julgadora possui efeito vinculante? A resposta é negativa**, haja vista a possibilidade de recurso ao CONSEPE, porém, **isso não quer dizer necessariamente que a temática possa ser discutida pelo CONSUNI**. Aqui, o dilema se encontra na regulamentação genérica sobre a dinâmica recursal para o CONSUNI diante das decisões do CONSEPE, portanto, a questão encontraria amparo, em tese - bem em tese mesmo -, no artigo 24, § 2º, do Estatuto da UFERSA, nestes termos:

Art. 24. Compete ao CONSEPE:

[...]

XII - Deliberar, originalmente ou em grau de recurso, sobre qualquer outra matéria de sua esfera de competência não prevista nesse Estatuto, no Regimento e nas resoluções.

[...]

§ 1º Quando da criação e expansão dos cursos, o CONSUNI será o Órgão de deliberação final.

§ 2º. Das decisões do CONSEPE caberá recurso ao CONSUNI.

9. Essa previsão genérica no Estatuto da UFERSA não pode solapar a competência específica do CONSEPE sobre a matéria. Ademais, o artigo 24, § 1º, do Estatuto, não deixa dúvida de que possa existir uma instância definitiva (última), que não seja o CONSUNI, para matérias específicas. Dito de outro modo: a Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018 **não deixa dúvida de que o CONSEPE compreende a instância recursal por excelência, inclusive, a última**, nestes termos:

Art. 17. Concluído o processo de análise, a comissão de revalidação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida ou sobre a necessidade de estudos complementares.

§ 1º. O parecer da comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho de Centro.

§ 2º. Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

[...]

Art. 27. Concluída a reanálise, a Comissão de revalidação emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade ou não da revalidação pretendida.

§ 1º. O parecer da Comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho do Centro correspondente.

§ 2º. Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), **como última instância de julgamento no âmbito da UFERSA.**

10. Feitos esses esclarecimentos, cumpre, agora, responder, de modo breve, ao questionamento ventilado pela área administrativa, nestes termos: para além da inexistência de competência recursal sobre a matéria e, no mérito, **não há legalidade na Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020**, pois a possibilidade de realização de exames complementares resulta de juízo deliberativo da **Comissão Julgadora [de Equivalência]**, que é a responsável para indicar que o candidato seja submetido a exames e provas, conforme sinaliza o artigo 15 da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018. Além disso, o CONSUNI não pode deliberar sobre a revalidação do diploma do candidato e, ainda, agiu de forma equivocada, desconsiderando os pareceres da Comissão Julgadora, que é composta de especialistas na área e especificamente designados para julgamento da matéria. Ademais, o artigo 27, § 2º, Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018, certifica que o CONSEPE é **a última instância de julgamento na esfera da UFERSA.**

11. Por fim, vale ressaltar que a comissão julgadora de equivalência expôs pontos relevantes para o indeferimento da revalidação do diploma, como por exemplo: o curso de administração da UFERSA possui carga horária total de 3.000 horas, permitindo apenas 20% de sua carga horária na modalidade à distância/semipresencial; no curso de administração presencial da UFERSA o discente deve ter confirmação de, no mínimo, 75% no registro de presença *etc.* E, no registro escolar apresentado pelo candidato, não faz qualquer referência a esses pontos.

### 3. CONCLUSÃO.

12. Ante o exposto, conclui-se pela ausência de competência do CONSUNI para deliberar sobre a matéria e, no mérito, resulta evidente a irregularidade da Decisão CONSUNI/UFERSA nº 046/2020, seja pela inobservância das regras internas da IFES, seja por desconsiderar a orientação, baseados em dados objetivos, da Comissão Julgadora, tudo em flagrante violação da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2018.

13. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, terça-feira, 10 de agosto 2021.

**Márcio Ribeiro**

Procurador Federal

---

#### NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”. Vale lembrar que o prazo legal para manifestação jurídica foi extrapolado, haja vista a existência de demandas consideradas mais prementes pela gestão da UFERSA.

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[6] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091009277202164 e da chave de acesso c97dd071

---

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 696747421 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 10-08-2021 18:12. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
Conselho Universitário (CONSUNI)  
**7ª Reunião Ordinária de 2021**

### **3º PONTO**

Apreciação e deliberação sobre minuta de resolução que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Processo Seletivo – CPPS;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO I

Parecer sobre proposta de Ato Normativo do CONSUNI

<b>Relator</b>		<b>Hudson Pacheco Pinheiro</b>
<b>Documento</b>	<b>MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI que dispõe sobre REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO</b>	
<b>1. Relatório</b>		
<p>1. Trata-se da Minuta de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS da Universidade Federal do Rural do Semi-Árido – UFERSA.</p> <p>2. Com a criação da CPPS, através da portaria UFERSA/GAB Nº 58/2021, faz-se necessário de acordo com o Regimento, estabelecer as competências, a composição e normas de funcionamento da CPPS. Desta forma, a minuta em análise apresenta um texto que se preocupa em atender as normativas institucionais.</p> <p>3. As propostas de emendas apresentadas pelo relator visam refinar o cumprimento das normativas institucionais sem burocratizar em demasia a comissão permanente.</p> <p>4. A aprovação desta minuta é de grande importância para a atualização administrativa da CPPS.</p> <p>5. Ante o exposto, esta relatoria propõe que o texto da Minuta de Resolução apresentada seja aprovado com alterações.</p>		
<b>2. Voto</b>		
	Aprovar texto da norma sem alterações	
<b>X</b>	Aprovar texto da norma com alterações	
	Não aprovar texto da norma	
<b>3. Emendas</b>		
<p><b>Emenda 01.</b> Proposta para criar um capítulo antes do CAPÍTULO I.</p> <p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p><b>Emenda 02.</b> Proposta para inserir um artigo antes do Artigo 1º.</p> <p>Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS da Universidade Federal do Rural do Semi-Árido – UFERSA.</p>		



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**Emenda 03.** Proposta para Renumerar os Capítulos e os Artigos.

*Justificativa:* As três emendas iniciais visam definir do que se trata o Regimento Interno e melhorar a organização do seu conteúdo.

**Emenda 04.** Proposta para alterar o Artigo 1º.

Art. 1º. A CPPS é uma comissão permanente vinculada à Reitoria da UFERSA, criada pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 58, de 2 de fevereiro de 2021.

*Justificativa:* Retirar qualquer dúvida sobre a natureza da CPPS e da legalidade do ato da Reitoria, à luz dos artigos 56 e 151 do Regimento, do artigo 44 do Estatuto da UFERSA, do artigo 9º do Regimento Interno da Reitoria e do Organograma da UFERSA.

**Emenda 05.** Proposta para alterar o Artigo 2º.

Art. 2º. A CPPS tem por finalidade a realização de concursos para provimentos de cargos efetivos, processos seletivos simplificados, processos seletivos de admissão de alunos aos cursos de graduação da UFERSA (Ingresso como Portador de Diploma, Transferência, Reopção de Curso, Reingresso e Vestibular da Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo- LEDOC), bem como qualquer outro concurso, interno ou externo, que lhe seja confiável em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos de deliberação superiores da universidade (Estatuto, Regimento Geral e Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI).

*Justificativa:* No artigo original quando diz “processos seletivos de admissão de alunos aos cursos de graduação da UFERSA” pode dar a impressão equivocada que se trata de todo processo seletivo de admissão de discente. Contudo, majoritariamente, os estudantes ingressam na UFERSA através do SiSU, não pelas ações promovidas pela CPPS.

**Emenda 06.** Proposta para inserir um inciso ao Artigo 3º.

II – Vice-Presidência da CPPS.

*Justificativa:* O Art. 4º expressa a necessidade da figura de um vice-presidente na CPPS.

**Emenda 07.** Proposta de renumerar o inciso II do Artigo 3º.

III – Quadro Técnico da CPPS (os outros servidores da comissão).

**Emenda 08.** Proposta para alterar o Parágrafo Único do Artigo 4º

Parágrafo Único: O(a) Presidente da CPPS será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, por um vice-presidente indicado e designado por meio de Portaria emitida pelo(a) Reitor(a).

*Justificativa:* Reforçar a necessidade da criação da figura de um vice-presidente na CPPS.

**Emenda 09.** Proposta para excluir a Seção II, o Art. 5ª e o seu Parágrafo Único.

*Justificativa:* Uma vez que os servidores do quadro técnico da CPPS já estão designados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

para trabalhar exclusivamente para a CPPS, não vejo a necessidade da presidência possuir um calendário de reuniões ordinárias para tratar das atividades burocráticas. As demandas da CPPS são totalmente administrativas, não há demandas para decisões colegiadas.

**Emenda 10.** Proposta para tornar o inciso VIII do Art. 6º no inciso I do Art. 6º.

I - programar, preparar e realizar concursos públicos e/ou processos seletivos para admissão de pessoal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário e a legislação vigente;

*Justificativa:* No meu entendimento, os incisos I e VIII do Art. 6º são redundantes, mas o inciso VIII tem uma redação melhor.

**Emenda 11.** Proposta para excluir o inciso II do Art. 7º.

*Justificativa:* A CPPS não possui dotação orçamentária, a não ser que o orçamento se trate dos pedidos do almoxarifado. Nesse caso, eu retiro a proposta.

**Emenda 12.** Proposta para excluir o inciso V do Art. 7º.

*Justificativa:* No meu entendimento, os incisos I e V do Art. 7º são redundantes.

**Emenda 13.** Proposta para excluir o inciso VI do Art. 7º.

*Justificativa:* Não vejo a necessidade da presidência da CPPS possuir um calendário de reuniões ordinárias para tratar das atividades burocráticas não deliberativas.

**Emenda 14.** Proposta para alterar o inciso VIII do Art. 7º.

VIII. Manter contato com as Chefias de Departamento e as Direções de Centros, com o objetivo de estreitar esse relacionamento e de agir no sentido de corrigir possíveis falhas ou omissões ou ainda de fortalecer e consolidar pontos importantes no âmbito das suas atividades;

*Justificativa:* As coordenações de curso não possuem relação direta com as contratações. Quem participa efetivamente do processo são as chefias de departamento e as direções de centro.

**Emenda 15.** Proposta para excluir o inciso IX do Art. 8º.

*Justificativa:* Não vejo a necessidade da CPPS possuir um calendário de reuniões ordinárias para tratar das atividades burocráticas não deliberativas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Mossoró, 03 de setembro de 2021.

HUDSON PACHECO

PINHEIRO:95777040349

Assinado de forma digital por  
HUDSON PACHECO

PINHEIRO:95777040349

Dados: 2021.09.03 06:59:04 -03'00'

---

**Hudson Pacheco Pinheiro**

Conselheiro do CONSUNI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE XXXX

**A presidente do Conselho Universitário – Consuni da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a deliberação deste Órgão Colegiado em sua Xª Reunião Ordinária de XXXX, em sessão realizada no dia XX de XXXXXXX de XXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente de Processo Seletivo – CPPS, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA  
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - CPPS**

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - CPPS**

**MOSSORÓ-RN**

**2021**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL**

**DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - CPPS**

## **CAPÍTULO I**

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

## **CAPÍTULO II**

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### Seção I

Da Estrutura Organizacional

### Seção II

Do Funcionamento

## **CAPÍTULO III**

DAS COMPETÊNCIAS

## **CAPÍTULO IV**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA  
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO – CPPS**

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - CPPS**

**Ulisses:** Na minuta da resolução, quando for colocar uma sigla, colocá-la entre parênteses ao invés de usar o hífen. Por exemplo: Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS) da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). [Justificativa: Adequação do texto à norma culta da Língua Portuguesa].

**Relator Hudson:** Criar um capítulo.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Relator Hudson:** Criar um artigo.

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS da Universidade Federal do Rural do Semi-Árido – UFERSA.

**Relator Hudson:** Renumerar os Capítulos e os Artigos (inclusive no sumário).

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Comissão Permanente de Processo Seletivo – CPPS é um órgão diretamente vinculado à Reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, criada pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 58, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Relator Hudson:** Art. 1º. A CPPS é uma comissão permanente vinculada à Reitoria da UFERSA, criada pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 58, de 2 fevereiro de 2021.

**Ulisses:** Art. 1º A CPPS é uma comissão permanente vinculada à Reitoria da Ufersa, criada a partir de instrumento normativo próprio, nos termos do Estatuto e do

**Regimento.** [Justificativa: Considero interessante não vincular o Regimento Interno da CPPS à portaria que criou mais recentemente o órgão, uma vez que, em caso de necessidade de atualizar o seu ato de criação, precisaríamos, necessariamente, mexer aqui também. Acho que, desse modo, temos a mesma segurança jurídica, mas sem associar tão diretamente um documento ao outro].

**Art. 2º.** A CPPS tem por finalidade a realização de concursos para provimentos de cargos efetivos, processos seletivos simplificados, processos seletivos de admissão de alunos aos cursos de graduação da UFERSA, bem como qualquer outro concurso, interno ou externo, que lhe seja confiável em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos de deliberação superiores da universidade (Estatuto, Regimento Geral e Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI).

**Relator Hudson:** Art. 2º. A CPPS tem por finalidade a realização de concursos para provimentos de cargos efetivos, processos seletivos simplificados, processos seletivos de admissão de alunos aos cursos de graduação da UFERSA (Ingresso como Portador de Diploma, Transferência, Reopção de Curso, Reingresso e Vestibular da Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo- LEDOC), bem como qualquer outro concurso, interno ou externo, que lhe seja confiável em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos de deliberação superiores da universidade (Estatuto, Regimento Geral e Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI).

**Ulisses:** Art. 2º A CPPS tem por finalidade a realização de concursos para provimentos de cargos efetivos, processos seletivos simplificados, processos seletivos de admissão de alunos aos Cursos de Graduação da Ufersa, bem como qualquer outro concurso, interno ou externo, que lhe seja confiável em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos de deliberação superiores da universidade.

**Ulisses:** criar o seguinte § 1º e renumeração do atual parágrafo único em § 2º: § 1º A atuação da CPPS para processos seletivos de admissão de alunos aos Cursos de Graduação da Ufersa se dará de forma suplementar à oferta de vagas por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), vinculado ao Ministério da Educação (MEC). [Justificativa: Acho desnecessário mencionar tão especificamente as modalidades de realização de processos seletivos para os Cursos de Graduação, bastando fazer referência de que a atuação da CPPS é suplementar ao Sisu. Ao mesmo tempo, não é necessário citar nesse Regimento Interno, ainda que entre parênteses, as normativas da universidade, quando a intenção é dizer que a Comissão deve atuar em busca de concretizar as diretrizes emanadas dos órgãos superiores].

**Parágrafo Único:** Em casos excepcionais, poder-se-á celebrar convênios e/ou executar processos de mão de obra terceirizada para realização de certames sobre a coordenação geral da CPPS.

## **CAPÍTULO II** DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### Seção I Da Estrutura Organizacional

**Art. 3º.** Para o cumprimento de suas competências legais e a execução de suas atividades, a CPPS, enquanto comissão, terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência da CPPS;

**Relator Hudson:** **Inserir um inciso.** II – Vice-Presidência da CPPS.

II – Quadro Técnico da CPPS (os outros servidores da comissão).

**Relator Hudson:** **Renumerar o inciso.** III – Quadro Técnico da CPPS (os outros servidores da comissão).

**Ulisses:** (segundo a proposta do relator) III - Quadro Técnico da CPPS, composto pelos servidores lotados na Comissão. [Justificativa: Considero que, dessa maneira, atinge-se uma melhor técnica redacional].

**Art. 4º** A CPPS será dirigida pelo Presidente(a), nomeado por Portaria emitida pelo(a) Reitor(a).

Parágrafo Único: O(a) Presidente da CPPS será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, por um servidor por ele indicado e designado por meio de Portaria emitida pelo(a) Reitor(a).

**Relator Hudson:** Parágrafo Único: O(a) Presidente da CPPS será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, por um vice-presidente indicado e designado por meio de Portaria emitida pelo(a) Reitor(a).

**Relator Hudson:** **excluir a Seção II, o Art. 5º e o seu Parágrafo Único.**

### Seção II Do Funcionamento

**Art. 5º.** Para exercer suas funções, a CPPS realizará reuniões ordinárias mensais, convocadas pelo Presidente da CPPS como se segue:

Parágrafo único: As reuniões mensais farão a análise das atividades desenvolvidas no mês imediatamente anterior e subsidiará o planejamento e execução de atividades para o período posterior a reunião.

### **CAPÍTULO III** **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 6º** Compete à CPPS:

I - adotar as medidas de natureza pedagógica e administrativa necessárias à realização do Processo Seletivo;

**Relator Hudson:** Tornar o inciso VIII no inciso I. I - programar, preparar e realizar concursos públicos e/ou processos seletivos para admissão de pessoal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário e a legislação vigente;

II - manter intercâmbio com o Ministério da Educação e outras instituições congêneres com a finalidade de aprimorar o Processo Seletivo;

III - solicitar aos departamentos as Bancas Examinadoras e encaminha-las ao CONSUNI;

IV - elaborar, publicar e expedir editais, normas e programas referentes ao Processo Seletivo, após aprovação dos Colegiados Superiores competentes, quando for o caso;

V - emitir instruções necessárias ao processo de elaboração, aplicação e fiscalização das provas em todas as fases do processo seletivo;

VI - requisitar instalações, docentes e pessoal técnico-administrativo da Universidade, necessários à organização e trabalho durante o processo seletivo, devendo, no período de realização, serem consideradas atividades prioritárias;

VII - promover a análise crítica dos resultados obtidos nos processos seletivos anteriores, com a finalidade de aperfeiçoar o processo, em seu conteúdo e forma de execução;

**Relator Hudson:** excluir o inciso VIII.

VIII - programar, preparar e realizar concursos públicos e/ou processos seletivos para admissão de pessoal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário e a legislação vigente;

IX - elaborar expedientes de instrução dos respectivos processos;

X - receber e examinar os relatórios das bancas examinadoras dos concursos;

XI - preparar expedientes para apreciação e deliberação de concursos públicos;

XII - preparar relatórios finais sobre concursos públicos e demais atividades da CPPS para ser encaminhados à Reitoria.

**Art. 7º.** Compete à Presidência da Comissão Permanente de Processo Seletivo:

I. Planejar, coordenar e gerenciar todas as atividades realizadas pela CPPS;

**Relator Hudson: excluir o inciso II.**

II. Gerenciar o orçamento destinado a CPPS;

III. Fazer cumprir as atribuições e metas que forem imputadas à CPPS pela Reitoria;

IV. Realizar a interface imediata entre as outras instâncias da UFERSA e a CPPS;

**Relator Hudson: excluir o inciso V.**

V. Dirigir e administrar a CPPS, adotando as providências necessárias ao bom desempenho de todas as funções que envolvem a realização de concursos para provimentos de cargos efetivos, processos seletivos simplificados, Processos Seletivos de admissão de alunos aos cursos de graduação da UFERSA, bem como qualquer outro concurso, interno ou externo, que lhe seja confiável em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos de deliberação superiores da universidade (estatuto, regimento geral e PDI);

**Relator Hudson: excluir o inciso VI.**

VI. Convocar e presidir as reuniões da Comissão;

VII. Elaborar e remeter à Reitoria, nos prazos por ela fixados, planejamento das atividades e relatórios sobre o funcionamento da Comissão, sugerindo medidas que visem a melhoria da qualidade de suas atividades;

VIII. Manter contato com Coordenadores de curso e Diretores de Centros, com o objetivo de estreitar esse relacionamento e de agir no sentido de corrigir possíveis falhas ou omissões ou ainda de fortalecer e consolidar pontos importantes no âmbito das suas atividades;

**Relator Hudson:** VIII. Manter contato com as Chefias de Departamento e as Direções de Centros, com o objetivo de estreitar esse relacionamento e de agir no sentido de corrigir possíveis falhas ou omissões ou ainda de fortalecer e consolidar pontos importantes no âmbito das suas atividades;

IX. Acompanhar o cumprimento das atividades descritas no PDI e dos planos de ação previamente elaborados;

X. Coordenar as pessoas envolvidas no Processo Seletivo, bem como empenhar-se na gestão dos recursos materiais e financeiros de sua coordenação, com vistas à otimização de resultados;

XI. Participar na elaboração da proposta de calendário acadêmico em conjunto com a PROGRAD e cumprir na esfera de sua competência o que for previsto nele;

XII. Coordenar a elaboração de editais e provas, a aplicação das mesmas, e apresentar os resultados;

XIII. Convocar, sempre que necessário, professores e funcionários para exercerem as funções de fiscal e auxiliar de fiscal nos concursos e processos seletivos.

**Art. 8º.** Compete ao quadro técnico da CPPS:

- I. Propor mudanças ou adequações para o bom andamento das atividades;
- II. Fiscalizar e fomentar as atividades pertinentes à CPPS;
- III. Participar das atividades da Instituição que lhe sejam pertinentes e, quando necessário, representar a CPPS junto aos demais órgãos acadêmico-administrativos, aos cursos de graduação e às organizações educacionais, culturais, empresariais e científicas de interesse da UFERSA;
- IV. Supervisionar a guarda, preservação e controle dos bens patrimoniais utilizados pela comissão, assim como os registros referentes aos concursos e processos seletivos;
- V. Zelar pela qualidade dos serviços inerentes ao planejamento e a execução dos processos seletivos;
- VI. Zelar pelo cumprimento dos planos de ação, pela aplicação e controle de recursos, ou por qualquer outra atividade da Comissão;
- VII. Elaborar relatório das atividades após cada concurso e processo seletivo;
- VIII. Participar de eventos relacionados às suas funções para o desenvolvimento de suas habilidades e competências;

**Relator Hudson:** **excluir o inciso IX.**

- IX. Elaborar as atas de reuniões; e
- X. Manter permanente contato com os dirigentes de órgãos e serviços da UFERSA encarregados da conservação, manutenção e melhoria das instalações do mobiliário e, quando for o caso, da aquisição de equipamentos e aparelhos destinados ao suporte das atividades sob sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. XX. Ficam revogadas quaisquer Determinações de Serviço, Ordens de Serviço ou Instruções Normativas que conflitem com o disposto neste Regimento Interno.

**Ulisses:** Art. XX Ficam revogadas eventuais normas contrárias a este Regimento Interno.  
[Justificativa: Maior economia na redação e transmissão da mesma determinação].

Art. XX. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Reitoria da UFERSA, em consonância com as normas vigentes.

Art. XX. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira**  
Reitora



Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
Conselho Universitário (CONSUNI)  
**7ª Reunião Ordinária de 2021**

## **4º PONTO**

Outras ocorrências;